



LEI DA MEDIAÇÃO DE SEGUROS

(Proposta de Lei)



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

PROPOSTA DE LEI DA MEDIAÇÃO DE SEGUROS

1) SUMÁRIO A PUBLICAR NO DIÁRIO DA REPÚBLICA

Eis o sumário que deverá constar da I Série do Diário da República (DR):

- "Lei n.º .../2020

-Aprova a “ Lei da Mediação de Seguros”.

-Revoga o Decreto Executivo n.º 07/03, de 24 de Janeiro – Regulamento sobre a Mediação e Corretagem e o Decreto Executivo n.º 465/16, de 1 de Dezembro.

2) NECESSIDADE DA FORMA PROPOSTA PARA O DIPLOMA

A presente iniciativa legislativa é apresentada ao abrigo da alínea i) do artigo 120.º, da alínea e) do artigo 165.º, bem como do n.º 4 do artigo 167.º, todos da Constituição da República de Angola (CRA), sob a forma de proposta de lei.

3) ACTUAL ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MATÉRIA OBJECTO DO DIPLOMA

- **Constituição da República de Angola**

O Capítulo II – *Sistema Financeiro e Fiscal* - da CRA, estatui, no artigo 99.º – *Sistema Financeiro e Fiscal* –, que *O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos nossos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei:*

Por outro lado, o artigo 165.º determina, na alínea e), a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia Nacional sobre a definição das “Bases do Sistema Financeiro e Bancário”.

E, por fim, a alínea i) do artigo 120.º e o n.º 4 do artigo 167.º consagram – sobre o exercício da iniciativa legislativa – que a iniciativa legislativa exercida pelo Presidente da República reveste a forma de proposta de lei.

4) LEGISLAÇÃO A REVOGAR

Em função da aprovação e entrada em vigor da presente Lei, deve ser revogado o Decreto Executivo n.º 07/03, de 24 de Janeiro – Regulamento sobre a Mediação e Corretagem de Seguros e o Decreto Executivo n.º 465/16, de 1 de Dezembro, que aprova a alteração do valor das multas previsto nos artigos 37.º e 39.º do Decreto Executivo n.º 07/03, de 24 de Janeiro, que passam a ser fixadas em moeda nacional.

5) NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Eis o teor do comunicado que se aconselha que seja dirigido aos órgãos de Comunicação Social:

“O Conselho de Ministros apreciou hoje, para envio à Assembleia Nacional, a Proposta de Lei da Mediação de Seguros, no quadro da revisão do quadro normativo que serve de base ao funcionamento do sector segurador em Angola.

Em linhas gerais, o presente diploma pretende aprimorar o anterior regime, por via da consagração de soluções inovadoras para colmatar lacunas anteriormente existentes, com vista a dar um novo impulso à actividade de mediação de seguros.

Assim, o novo diploma pretende disciplinar as condições de acesso e de exercício da actividade de mediação de seguros e de resseguros, o processo de registo dos mediadores de seguros junto da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, a supervisão exercida por esta entidade, bem como as sanções em que incorrem os mediadores que violarem os deveres a que se encontram sujeitos.

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

Decorridos mais de 15 anos da entrada em vigor do Decreto Executivo n.º 07/03, de 24 de Janeiro, urge alterar e reformular o respectivo regime, com vista a adequá-lo ao actual estágio de evolução do mercado segurador. O referido diploma revelou-se, pois, incompatível com as novas técnicas de comercialização de seguros e as exigências de aumento da confiança no mercado, mediante o incremento da profissionalização, da credibilidade e da transparência na actividade de mediação de seguros.

Assim, por via deste novo regime jurídico, Angola passa a contar com um sistema de mediação de seguros moderno e alinhado com os melhores princípios e práticas internacionais devidamente harmonizado com a realidade económico-social nacional, reforçando a protecção dos consumidores neste domínio.

II. OBJECTIVOS A ATINGIR

Em linha com os melhores princípios e práticas internacionais, a regulação do sector da mediação de seguros operada pelo presente diploma assume como objectivos centrais:

- a) Simplificar os recursos visando o aumento de eficácia da supervisão da mediação de seguros;
- b) Conferir proporcionalidade às exigências de acesso e exercício face aos benefícios que delas podem decorrer;
- c) Diminuir a desproporção de informação entre o mediador e o tomador do seguro;
- d) Evitar o desalinhamento do regime jurídico nacional com o predominante nos restantes países, ainda que contemplando as especificidades do mercado angolano.

Assim, a partir da entrada em vigor deste diploma, toda e qualquer actividade que consista em apresentar ou propor um contrato de seguro, ou de resseguro, praticar outro acto preparatório da sua celebração, celebrar esses contratos ou apoiar a sua gestão e execução, independentemente do canal de mediação — incluindo os operadores de banca-seguros —, passa a estar sujeita às condições de acesso e de exercício estabelecidas neste diploma.

Por outro lado, em termos de condições de acesso, consagra-se o princípio de que a actividade de mediação de seguros no território angolano só pode ser exercida por pessoas residentes, ou cuja sede social se situe em Angola, que se encontrem inscritas no registo de mediadores.

A Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG) é a autoridade responsável pela criação, manutenção e actualização permanente do registo electrónico dos mediadores de seguros e de resseguros residentes ou cuja sede social se situe em Angola, bem como pela implementação dos meios necessários para que qualquer interessado possa aceder, de forma fácil e rápida, à informação relevante proveniente desse registo.

Se os mediadores de resseguros constituem uma categoria única, os mediadores de seguros passam a poder optar pelo registo numa de três categorias distintas, que se caracterizam, fundamentalmente, pela maior ou menor proximidade ou grau de dependência ou de vinculação às empresas de seguros.

Assim, o mediador de seguros a título acessório exerce a sua actividade em nome e por conta de uma empresa de seguros ou, com autorização desta, de várias empresas de seguros, caso os produtos não sejam concorrentes, não receba prémios ou somas destinadas aos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários e actue sob inteira responsabilidade dessas empresas de seguros.

Enquadra-se também nesta categoria o mediador que, nas mesmas condições — excepto no que respeita à limitação do número de empresas em nome das quais pode actuar —, exerce a actividade de mediação de seguros em complemento da sua actividade profissional, sempre que o seguro seja acessório aos bens ou serviços fornecidos no âmbito dessa actividade principal.

O agente de seguros exerce a actividade de mediação de seguros em nome e por conta de uma ou várias empresas de seguros, nos termos do contrato que celebre com essa ou essas empresas de seguros, podendo receber prémios ou somas destinados aos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários.

Por último, a qualificação de corretor de seguros fica reservada às pessoas que exercem a actividade de mediação de seguros de forma independente face às empresas de seguros, baseando a sua actividade numa análise imparcial de um número suficiente de contratos de seguro disponíveis no mercado que lhe permita aconselhar o cliente tendo em conta as suas necessidades específicas.

Para poderem inscrever-se no registo de mediadores junto da ARSEG e manter a respectiva inscrição, todos os mediadores de seguros e de resseguros têm de preencher um conjunto de condições relevantes que demonstrem os seus conhecimentos, aptidões e idoneidade para o exercício da actividade. No caso de pessoas colectivas, essas condições têm de ser satisfeitas pelos membros do órgão de administração responsáveis pela actividade de mediação e pelas pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação.

Por outro lado, o acesso à categoria de corretor de seguros, embora flexibilizado face ao regime anterior, depende do preenchimento de condições ajustadas às características da categoria, como a verificação da aptidão dos detentores de participações qualificadas, ou a exigência de seguro de caução ou garantia bancária para efeitos de garantir o efectivo pagamento dos montantes de que sejam devedores.

O tipo de relacionamento entre o mediador de seguros e as empresas de seguros reflecte-se também na tramitação do processo de registo de mediadores. Assim, quanto à categoria de mediador de seguros a título acessório, como contrapartida da inteira responsabilidade das empresas de seguros no que respeita à mediação dos respectivos produtos, confere-se-lhes a competência para a verificação do preenchimento dos requisitos de acesso pelo candidato a mediador, cabendo à ARSEG apenas o respectivo registo.

Na categoria de agente de seguros, a estreita conexão com as empresas de seguros em nome e por conta das quais actua justifica a partilha de competências com a ARSEG, cabendo às empresas de seguros a instrução do processo e à ARSEG a verificação do preenchimento dos requisitos de acesso pelo candidato a mediador.

Por último, quanto às categorias de corretor de seguros e de mediador de resseguros, o processo de registo corre entre o próprio candidato e a ARSEG.

No capítulo das condições de exercício, merecem destaque, entre os diversos deveres a cargo dos mediadores, os detalhados deveres de informação ao cliente e as condições em que as informações devem ser transmitidas.

Igualmente relevantes, na perspectiva da protecção dos clientes, são as regras fixadas para a movimentação de fundos relativos ao contrato de seguro. Assim, os prémios entregues ao agente de seguros autorizado a movimentar fundos relativos ao contrato são sempre considerados como se tivessem sido pagos à empresa de seguros, e os montantes entregues pela empresa de seguros ao agente só são tratados como tendo sido pagos ao tomador de seguro, segurado ou beneficiário, depois de estes terem recebido efectivamente esses montantes. Os prémios entregues pelo tomador de seguro ao corretor de seguros são considerados como se tivessem sido pagos à empresa de seguros se o corretor entregar simultaneamente ao tomador o recibo de prémio emitido pela empresa de seguros.

Acresce-se que os mediadores de seguros devem depositar as quantias referentes a prémios recebidos para serem entregues às empresas de seguros e os montantes recebidos para serem transferidos para tomadores de seguros, segurados ou beneficiários, em conta «clientes» segregada relativamente ao seu património próprio.

De sublinhar o papel que a formação dos mediadores de seguros, quer inicial quer contínua, assume no contexto do novo regime jurídico, revelando-se essencial para a prossecução dos objectivos que presidiram ao seu estabelecimento.

A supervisão da actividade de mediação de seguros e de resseguros continua a ser atribuição da ARSEG. Por outro lado, consagra-se também no presente diploma, a cooperação com autoridades competentes de outros Estados, bem como todo o sistema de troca de informações e de garantias de sigilo profissional a que se encontram sujeitos os membros dos órgãos da ARSEG, as pessoas que nele exerçam ou tenham exercido uma actividade profissional, bem como os auditores e peritos mandatados por esta autoridade.

No capítulo dedicado às sanções, procurou-se adaptar o sistema previsto no regime jurídico da actividade seguradora, para, por um lado, garantir uma certa uniformidade no processamento de todas as infracções passíveis de transgressão no sector segurador e de gestão de fundos de pensões e, por outro lado, poder ajustar o regime processual aplicável aos crimes especiais do sector segurador e dos fundos de pensões e às transgressões cujo processamento compete à ARSEG.

Por último, refira-se que se procurou salvaguardar a situação das pessoas singulares e colectivas que, à data da entrada em vigor do presente regime, exercem actividade de mediação de seguros, nos termos do Decreto Executivo n.º 07/03, de 24 de Janeiro, e respectiva regulamentação, uma vez que todas elas foram submetidas a um processo de autorização junto da autoridade competente, para efeitos do qual demonstraram deter qualificações, aptidões e experiência equivalentes às exigidas no novo regime.

Encontra-se fundamentada, deste modo, a pretensão subjacente ao novo enquadramento jurídico da actividade de mediação de seguros de contribuir efectivamente para o aumento da profissionalização, para a transparência na actuação dos mediadores face aos tomadores de seguros, sobretudo pela consciencialização destes quanto ao tipo de vínculo que liga o mediador à empresa de seguros, para a efectiva responsabilização das empresas de seguros pela actividade que é exercida em seu nome e por sua conta e, como resultado de todos estes aspectos, para que a actividade de mediação constitua verdadeiramente uma mais-valia no âmbito do mercado segurador.

III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

A proposta de Lei da Mediação de Seguros encontra-se estruturada em 7 capítulos, compostos por 16 secções e 3 subsecções, capítulos estes dedicados respectivamente a:

1. Disposições gerais;
2. Condições de acesso à actividade de mediação de seguros e de resseguros;
3. Condições de exercício da actividade de mediação de seguros;
4. Registo;
5. Supervisão;
6. Sanções;
7. Disposições transitórias e finais.

ÍNDICE

CAPÍTULO I	14
Disposições gerais	14
ARTIGO 1.º	14
(Objecto)	14
ARTIGO 2.º	14
(Âmbito)	14
ARTIGO 3.º	15
(Definições)	15
ARTIGO 4.º	16
(Autoridade competente para o exercício da supervisão)	16
CAPÍTULO II	16
Condições de acesso à actividade de mediação de seguros e de resseguros	16
Secção I	16
Disposições gerais	16
ARTIGO 5.º	16
(Acesso à actividade de mediação de seguros)	16
ARTIGO 6.º	17
(Categorias de mediadores)	17
ARTIGO 7.º	17
(Intervenção dos mediadores na conclusão do contrato)	17
ARTIGO 8.º	17
(Âmbito da actividade de mediação)	17
Secção II	17
Condições comuns de acesso	17
ARTIGO 9.º	17
(Pessoas singulares)	17
ARTIGO 10.º	18
(Pessoas colectivas)	18
ARTIGO 11.º	18
(Qualificação adequada)	18
ARTIGO 12.º	20
(Prestação de Provas)	20
ARTIGO 13.º	20
(Dispensa de prestação de provas)	20
ARTIGO 14.º	21
(Incompatibilidades)	21
ARTIGO 15.º	21
(Mediadores estrangeiros)	21
Secção III	22
Condições específicas de acesso	22
Subsecção I	22
Agentes de seguros	22
ARTIGO 16.º	22
(Condições específicas de acesso à categoria de agente de seguros)	22
ARTIGO 17.º	23
(Processo de registo na categoria de agente de seguros)	23

Subsecção II	23
Corretores de seguros	23
ARTIGO 18.º	24
(Condições específicas de acesso à categoria de corretores de seguros)	24
ARTIGO 19.º	25
(Processo de registo na categoria de corretores de seguros)	25
Subsecção III	25
Mediador de seguros a título acessório	25
ARTIGO 20.º	25
(Condições específicas de acesso à categoria de mediador de seguros a título acessório)	25
ARTIGO 21.º	26
(Processo de registo na categoria de mediador de seguros a título acessório)	26
Subsecção IV	26
Mediador de resseguros	26
ARTIGO 22.º	27
(Condições específicas de acesso e processo de registo)	27
CAPÍTULO III	27
Condições de exercício da actividade de mediação de seguros e de resseguros	27
Secção I	27
Direitos e deveres	27
ARTIGO 23.º	27
(Direitos do mediador de seguros)	27
ARTIGO 24.º	27
(Deveres gerais do mediador de seguros)	27
ARTIGO 25.º	28
(Deveres do mediador de seguros para com as empresas de seguros e outros mediadores de seguros)	28
ARTIGO 26.º	29
(Deveres do mediador de seguros para com os clientes)	29
ARTIGO 27.º	29
(Deveres do mediador de seguros para com o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora)	29
ARTIGO 28.º	30
(Deveres de informação em especial do mediador de seguros)	30
ARTIGO 29.º	32
(Deveres específicos do corretor de seguros)	32
ARTIGO 30.º	32
(Direitos e deveres do mediador de resseguros)	32
ARTIGO 31.º	32
(Deveres da empresa de seguros)	32
ARTIGO 32.º	33
(Deveres da empresa de resseguros)	33
ARTIGO 33.º	33
(Publicidade)	33
ARTIGO 34.º	33
(Vendas associadas)	33
ARTIGO 35.º	34
(Gestão de reclamações)	34

Secção II	34
Exercício da actividade	34
ARTIGO 36.º	34
(Intervenção de vários mediadores de seguro no contrato de seguro)	34
ARTIGO 37.º	35
(Direito a escolha ou recusa de mediador de seguros)	35
ARTIGO 38.º	35
(Cessação de funções do mediador de seguros)	35
ARTIGO 39.º	35
(Movimentação de fundos relativos ao contrato de seguro)	35
ARTIGO 40.º	36
(Resolução alternativa de litígios)	36
Secção III	36
Remunerações e taxa de registo	36
ARTIGO 41.º	36
(Comissões)	36
ARTIGO 42.º	37
(Forma das comissões)	37
ARTIGO 43.º	37
(Mediador por contrato)	37
ARTIGO 44.º	37
(Interdição de outras formas de remuneração)	37
ARTIGO 45.º	37
(Taxa de registo)	37
Secção IV	37
Carteiras de seguros	37
ARTIGO 46.º	37
(Transmissão de carteira a favor de mediador de seguros ou de seguros a título acessório.)	37
ARTIGO 47.º	38
(Transmissão de carteira a favor de empresa de seguros)	38
ARTIGO 48.º	38
(Cessação dos contratos com as empresas de seguros)	38
CAPÍTULO IV	39
Registo	39
Secção I	39
Disposições gerais	39
ARTIGO 49.º	39
(Autoridade responsável pelo registo)	39
ARTIGO 50.º	39
ARTIGO 51.º	40
(Acesso à informação)	40
Secção II	40
Alterações	40
ARTIGO 52.º	40
(Comunicação de alterações)	40
ARTIGO 53.º	40
(Extensão da actividade a outro ramo ou ramos de seguros)	40
ARTIGO 54.º	40

(Extensão da actividade de mediador de seguros a título acessório a outra empresa de seguros)	40
ARTIGO 55.º	41
(Extensão da actividade de agente de seguros a outra empresa de seguros)	41
ARTIGO 56.º	41
(Controlo das participações qualificadas)	41
ARTIGO 57.º	41
(Averbamentos ao registo)	41
Secção III	41
Suspensão e cancelamento	41
ARTIGO 58.º	41
(Suspensão do registo)	41
ARTIGO 59.º	42
(Cancelamento do registo)	42
ARTIGO 60.º	42
(Efeitos da suspensão e do cancelamento)	42
CAPÍTULO V	43
Supervisão	43
Secção I	43
Disposições gerais relativas à supervisão	43
ARTIGO 61.º	43
(Poderes)	43
ARTIGO 62.º	43
(Supervisão da publicidade)	43
ARTIGO 63.º	44
(Participação de infracções ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora)	44
ARTIGO 64.º	44
(Reclamações)	44
ARTIGO 65.º	44
(Recurso judicial dos actos do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora)	44
Secção II	45
Sigilo profissional e cooperação	45
ARTIGO 66.º	45
(Sigilo profissional)	45
ARTIGO 67.º	45
(Cooperação)	45
ARTIGO 68.º	45
(Utilização de informações confidenciais)	45
CAPÍTULO VI	46
Sanções	46
Secção I	46
Disposições gerais	46
ARTIGO 69.º	46
(Âmbito)	46
ARTIGO 70.º	46
(Responsabilidade)	46
ARTIGO 71.º	46

(Responsabilidade das pessoas colectivas)	46
ARTIGO 72.º	46
(Responsabilidade das pessoas singulares)	46
ARTIGO 73.º	47
(Graduação da sanção)	47
ARTIGO 74.º	47
(Reincidência)	47
ARTIGO 75.º	48
(Cumprimento do dever omitido)	48
ARTIGO 76.º	48
(Concurso de infracções)	48
ARTIGO 77.º	48
(Prescrição)	48
ARTIGO 78.º	49
(Processo e impugnação judicial)	49
Secção II	49
Ilícitos em especial	49
ARTIGO 79.º	49
(Transgressões simples)	49
ARTIGO 80.º	50
(Transgressões graves)	50
ARTIGO 81.º	53
(Transgressões muito graves)	53
ARTIGO 82.º	54
(Punibilidade da negligência e da tentativa)	54
ARTIGO 83.º	54
(Sanções acessórias)	54
ARTIGO 84.º	55
(Direito subsidiário)	55
CAPÍTULO VII	55
Disposições transitórias e finais	55
Secção I	55
Disposições transitórias	55
ARTIGO 85.º	55
(Aplicação aos mediadores de seguros autorizados)	55
ARTIGO 86.º	55
(Regime transitório geral)	55
ARTIGO 87.º	56
(Regime transitório específico para registo na categoria de mediador de seguros a título acessório e de agente de seguros)	56
ARTIGO 88.º	57
(Regime transitório específico para o registo na categoria de corretor de seguros)	57
ARTIGO 89.º	57
(Regime transitório específico aplicável ao seguro de caução ou garantia bancária)	57
ARTIGO 90.º	57
(Regime transitório aplicável ao requisito de qualificação adequada)	57
Secção II	57

Disposições finais	57
ARTIGO 91.º	57
(Controlo e fiscalização)	57
ARTIGO 92.º	58
(Remissão para disposições revogadas)	58
ARTIGO 93.º	58
(Revogação)	58
ARTIGO 94.º	58
(Entrada em vigor)	58



ASSEMBLEIA NACIONAL

LEI N.º __ /20
de __ de _____

Considerando a necessidade de alterar e reformular o Decreto Executivo n.º 07/03, de 24 de Janeiro, com vista a adequá-lo ao actual estágio de evolução do mercado segurador;

Tendo em conta a importância da actividade de mediação e corretagem de seguros e resseguros para o desenvolvimento do mercado dos seguros, pelo seu papel facilitador do relacionamento entre o segurado e a seguradora;

Considerando ainda a necessidade de pautar tais relações da adequada harmonia e equidade, de modo a defender todas as partes interessadas e dar resposta às exigências de aumento da confiança no mercado, mediante o incremento da profissionalização, da credibilidade e da transparência na actividade de mediação de seguros;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea i) do artigo 120.º, da alínea e) do n.º 1 do artigo 165.º e do n.º 4 do artigo 167.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DA MEDIAÇÃO DE SEGUROS

CAPÍTULO I Disposições gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma define o regime jurídico a que fica sujeito o acesso e o exercício da actividade de mediação de seguros e resseguros em Angola.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. O disposto no presente diploma é aplicável às entidades autorizadas a exercer a actividade de mediação de seguros e de resseguros em território angolano, bem como às

seguradoras e resseguradoras no âmbito do relacionamento com as entidades que exercem a actividade de mediação de seguros e de resseguros.

2. As disposições do presente regime são aplicáveis, com as devidas adaptações, ao acesso e exercício da actividade de mediação no âmbito dos fundos de pensões e do micro-seguros, geridos por empresas de seguros ou sociedades gestoras de fundos de pensões autorizadas a operar no território angolano, nos termos legais e regulamentares.

ARTIGO 3.º

(Definições)

Para efeitos do presente diploma, sem prejuízo dos demais que decorrem da legislação especial aplicável à actividade Seguradora e de fundos de pensões, os termos a seguir descritos devem ser entendidos com o seguinte significado:

a) “Agente de seguros” – mediador que actua em nome e por conta de uma ou mais empresas de seguros ou de outros mediadores de seguros, nos termos do contrato celebrado com essas entidades;

b) “Carteira de seguros” – conjunto de contratos de seguro relativamente aos quais o mediador de seguros exerce a actividade de mediação e adquire o direito ao recebimento de comissões de mediação nos termos do presente diploma. Consideram-se, neste âmbito, os contratos em relação aos quais o mediador seja nomeado como tal e os contratos que constituem uma carteira transferida a seu favor;

c) “Comissão de mediação” – remuneração atribuída pelo exercício das funções de mediação;

d) “Comissão de corretagem” – remuneração atribuída apenas ao corretor e adicional à comissão de mediação, como retribuição das funções específicas que lhe competem;

e) “Comissão de cobrança” – remuneração atribuída ao mediador em relação aos prémios de seguros por este efectivamente cobrados, desde que, previamente, a seguradora lhe tenha atribuído funções de cobrança;

f) “Corretor de seguros” – mediador que exerce a actividade de mediação de seguros de forma independente face às empresas de seguros, baseando a sua actividade numa análise imparcial de um número suficiente de contratos de seguro disponíveis no mercado que lhe permita aconselhar o cliente, tendo em conta as suas necessidades específicas, bem como a prestação de serviços de corretagem de seguros, baseados em consultas, estudos e pareceres inerentes à formulação e celebração dos contractos de seguros;

g) “Indemnização de clientela” – direito do mediador ou agente de seguros a uma indemnização, tendo como pressupostos gerais o facto de ter angariado novos clientes ou aumentado substancialmente o volume de negócios da clientela já existente e de beneficiar a empresa de seguros, após a cessação do contrato, como resultado da actividade por ele desenvolvida e, como pressuposto específico, o facto de o mediador ou agente de seguros, na data da cessação do contrato, deter uma relação com o segurado e o contrato de seguro celebrado;

h) “Mediação de seguros” – qualquer actividade que consista em prestar aconselhamento, propor ou praticar outros actos preparatórios da celebração de contratos de seguro, em apoiar a gestão e a execução desses contratos, em especial em caso de sinistro ou reclamações, incluindo a prestação de informações sobre um ou mais contratos, de acordo com os critérios seleccionados pelos clientes por qualquer meio, através de um sítio na *Internet*, e a compilação de uma lista de classificação de produtos de seguros, incluindo a comparação de preços e produtos ou um desconto sobre o preço

de um contrato, quando o cliente puder celebrar directamente, através de um sítio na *Internet*, ou indirectamente;

i) “Mediador de Seguros” – pessoa singular ou colectiva que exerça, mediante remuneração, a actividade de mediação de seguros;

j) “Mediador de seguros a título acessório” – pessoa singular ou colectiva, com excepção das instituições financeiras bancárias ou sociedades de investimento, que em complemento à sua actividade profissional exerce a actividade de mediação de seguros, em nome e por conta de uma ou mais empresas de seguros ou de mediadores de seguros, nos termos dos contratos que tenha celebrado com essas entidades;

k) “Mediador de Resseguros” – qualquer pessoa singular ou colectiva que inicie ou exerça, mediante remuneração, a actividade de mediação de resseguros;

l) “Mediador de fundo de pensões” – pessoa singular ou colectiva que exerça, mediante remuneração, a actividade de mediação de seguros do ramo vida e de fundos de pensões;

m) “Mediador de micro-seguro” – pessoa singular ou colectiva que exerça, mediante remuneração, a actividade de mediação de seguros;

ARTIGO 4.º

(Autoridade competente para o exercício da supervisão)

O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora é a autoridade competente para a supervisão da actividade dos mediadores de seguros e de resseguros residentes ou cuja sede social se situe em Angola.

CAPÍTULO II

Condições de acesso à actividade de mediação de seguros e de resseguros

Secção I

Disposições gerais

ARTIGO 5.º

(Acesso à actividade de mediação de seguros)

1. A actividade de mediação de seguros, no território angolano, fica reservada às pessoas singulares ou colectivas, que se encontrem inscritas como mediadores junto do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo seguinte, a mediação de seguros não pode, em caso algum, ser exercida por interposta pessoa.

3. A mediação de seguros é uma actividade cujo exercício é vedado às empresas de seguros, resseguros, micro-seguros e gestão de fundos de pensões.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2, entende-se por interposta pessoa, toda e qualquer pessoa que seja sócia, titular de órgão de gestão e administração ou detentora de vínculo jurídico laboral com as entidades relativamente às quais está vedado o exercício da actividade de mediação.

5. As instituições financeiras bancárias e as sociedades de investimento, mediante autorização e registo no Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, podem exercer a actividade de mediação de seguros na categoria de agente de seguros, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável.

ARTIGO 6.º

(Categorias de mediadores)

1. As pessoas singulares ou colectivas podem registar-se como mediadores de seguros e exercer a actividade de mediação de seguros numa das seguintes categorias:

- a) Agente de seguros;
- b) Mediadores de seguros a título acessório;
- c) Corretor de seguros.

2. A inscrição na categoria de mediador de seguros a título acessório está sujeita às seguintes condições:

- a) A actividade profissional principal da pessoa não consista na mediação de seguros;
- b) Os produtos de seguro distribuídos sejam complementares de um bem ou de um serviço;
- c) Os produtos de seguro em causa não cubram riscos do ramo Vida ou de responsabilidade civil, salvo se essa cobertura for em complemento de um bem ou de um serviço por si prestado no âmbito da sua actividade profissional principal;
- d) Os produtos de seguro em causa não sejam produtos de investimento com base em seguros.

ARTIGO 7.º

(Intervenção dos mediadores na conclusão do contrato)

1. O mediador não pode dar como celebrado um contrato de seguro, em nome de uma seguradora, sem a prévia aprovação deste.

2. Nos termos regulamentares previstos, a seguradora e o mediador podem convencionar no sentido de a este serem conferidos poderes para celebrar contratos de seguro em nome e por conta da seguradora, desde que a responsabilidade civil profissional do mediador se encontre devidamente garantida.

ARTIGO 8.º

(Âmbito da actividade de mediação)

Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) e do número 2 do artigo 6.º, o registo para o exercício da actividade de mediação abrange, nomeadamente:

- a) Actividade de mediação de contratos de seguro do ramo Vida, incluindo operações de capitalização e fundos de pensões;
- b) Actividade de mediação de contratos de seguro do ramo Não Vida;
- c) Actividade de mediação de contratos de seguros de ambos os ramos;
- d) Actividade de mediação de contratos de produtos de micro-seguro;
- e) Actividade de mediação de contratos de adesão a produtos de micro-pensões.

Secção II

Condições comuns de acesso

ARTIGO 9.º

(Pessoas singulares)

Pode ser autorizada a inscrição como mediador de seguros ou de resseguros a pessoa singular que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ser maior de idade;
- b) Ter residência em Angola;
- c) Ter capacidade legal para a celebração de negócios jurídicos;
- d) Possuir como habilitações literárias mínimas o nível médio de escolaridade;
- e) Não ter sido condenado à pena de prisão por qualquer dos seguintes crimes: furto, roubo, abuso de confiança, burla, peculato, falsidade ou quebra fraudulenta ou por outras infracções dolosas a que corresponda pena de prisão;
- f) Não ter sido punido nos termos da alínea a) do artigo 80.º;
- g) Ter obtido aproveitamento em curso sobre seguros adequado à actividade a desenvolver, reconhecido pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora e que respeite os conteúdos mínimos elencados no anexo do presente regime e os requisitos que venham a ser definidos em norma regulamentar do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo 13.º;
- h) Não se encontrar numa das situações de incompatibilidade previstas no artigo 14.º.

ARTIGO 10.º

(Pessoas colectivas)

Pode ser autorizada a inscrição como mediador de seguros e de resseguros a pessoa colectiva que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Estar constituída nos termos da lei angolana, sob a forma de sociedade por quotas ou anónima, devendo neste caso, as acções serem nominativas;
- b) Ter a sede social localizada em Angola;
- c) Preenchimento das condições fixadas nas alíneas a) a h) do artigo anterior relativamente aos seus administradores, gerentes, responsáveis e demais pessoas directamente envolvidas no exercício da actividade de mediação de seguros e de resseguros pela sociedade;
- d) Ter pelo menos um dos seus trabalhadores ou gerentes inscrito, junto do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, como agente de seguros ou corretor de seguros;
- e) Ter ao seu serviço, pelo menos, um trabalhador de serviços técnico-administrativos ou comerciais a tempo inteiro;
- f) Demonstrar a viabilidade económica, financeira e técnica para o exercício da actividade de mediação pela sociedade;
- g) Nenhum dos seus sócios ter sido condenado pelos crimes referidos na alínea e) do artigo anterior;
- h) Não ter a pessoa colectiva ou qualquer dos seus sócios, administradores ou gerentes, sido punidos nos termos da alínea a) do artigo 80.º.

ARTIGO 11.º

(Qualificação adequada)

1. Considera-se que os candidatos a mediadores de seguros e de resseguros que sejam pessoas singulares, os membros do órgão de administração do mediador de seguros e de resseguros responsáveis pela actividade de mediação de seguros e as pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação de seguros e de resseguros dispõem de qualificação adequada para o exercício da actividade de mediação se, em alternativa:

- a) Possuírem a escolaridade mínima obrigatória e curso sobre seguros adequado à actividade a desenvolver, reconhecido pelo Organismo de Supervisão da Actividade

Seguradora e que respeite os conteúdos mínimos elencados no anexo do presente regime e os requisitos definidos em norma regulamentar deste Organismo;

b) Forem titulares de curso de bacharelato ou de licenciatura, ou de formação de nível pós-secundário, superior ou não, conferente de diploma, cujo plano de estudos inclua os conteúdos mínimos referidos na alínea anterior.

2. Para acesso às categorias de corretor ou de mediador de resseguros, a pessoa singular ou um dos membros do órgão de administração responsáveis pela actividade de mediação de pessoa colectiva deve, adicionalmente ao exigido no número anterior, deter experiência correspondente ao exercício, durante pelo menos cinco anos consecutivos ou interpolados durante o período de sete anos que antecede a registo, de uma das seguintes actividades:

a) Mediador de seguros e de resseguros;

b) Pessoa directamente envolvida na actividade de mediação de seguros e de resseguros;

c) Membro do órgão de administração de mediador de seguros ou de mediador de resseguros ou de empresa de seguros e de resseguros responsável pela actividade de mediação de seguros e de resseguros.

3. Para o acesso à categoria de agente de seguros pessoa colectiva, um dos membros do órgão de administração responsáveis pela actividade de mediação deve, adicionalmente ao exigido no n.º 1, deter experiência correspondente ao exercício, durante pelo menos dois anos consecutivos ou interpolados durante o período de três anos que antecede a registo, de uma das actividades previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

4. Considera-se que os candidatos a mediadores de seguros a título acessório que sejam pessoas singulares, os membros do órgão de administração do mediador de seguros a título acessório responsáveis pela actividade de mediação e as pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação de seguros dispõem de qualificação adequada para o exercício da actividade de mediação se, alternativamente:

a) Possuírem a escolaridade mínima obrigatória e curso sobre seguros adequado à actividade a desenvolver, reconhecido pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora e que respeite os conteúdos mínimos elencados no anexo ao presente regime e os requisitos definidos em norma regulamentar deste Organismo;

b) Forem titulares de curso de bacharelato ou de licenciatura, ou de formação de nível pós-secundário, superior ou não, conferente de diploma, cujo plano de estudos inclua os conteúdos mínimos referidos na alínea anterior.

5. Para efeitos dos cursos referidos na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 4, o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora pode, sempre que julgar necessário, solicitar um parecer elaborado por uma comissão técnica, com a seguinte composição:

a) Um representante designado pelas associações de empresas de seguros;

b) Um representante designado pelas associações de entidades gestoras de fundos de pensões;

c) Um representante designado pelas associações de mediadores de seguros;

d) Dois representantes designados pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, competindo a um destes a presidência da comissão.

6. O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora concretiza, através de norma regulamentar, os procedimentos para reconhecimento dos cursos sobre seguros referidos na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 4, os requisitos de qualificação adequada referidos nos números anteriores, incluindo o programa e a duração dos cursos sobre

seguros, a possibilidade de formação à distância, bem como o funcionamento da comissão mencionada no número anterior.

ARTIGO 12.º

(Prestação de Provas)

1. O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora submete o candidato a mediador de seguros, pessoa singular, a provas de avaliação de conhecimento técnico, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação do pedido de registo.

2. As seguradoras, mediadores de seguros e os candidatos a correctores de seguros são informados da data e do local da prestação de provas com 8 dias de antecedência.

3. Se o candidato não se apresentar à prestação da prova para que foi convocado e a justificação da falta for aceite pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, é marcada nova data para realização do exame.

4. A aprovação nas provas realizadas perante o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora determina o registo imediato como mediador de seguros e a consequente emissão do respectivo certificado de registo de agente de seguros.

5. O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora pode autorizar e certificar centros de formação para a realização de provas, no âmbito dos cursos previstos nos artigos 9.º e 11.º, podendo, caso se aplique, solicitar o parecer das associações de empresas de seguros, fundos de pensões e mediadores de seguros.

6. O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora define por norma regulamentar as condições de prestação de provas para efeitos de registo como mediador de seguros, inclusivamente por meio de plataformas digitais.

ARTIGO 13.º

(Dispensa de prestação de provas)

1. Está isenta da frequência de cursos e de prestação de provas para efeitos de certificação como mediador de seguros:

a) A pessoa interessada em exercer a actividade de agente de seguros que, comprovadamente, tiver experiência profissional nas áreas técnica e comercial da actividade seguradora, por um período mínimo de 5 anos consecutivos, incluindo o exercício, por igual período, de funções técnicas no domínio de seguros no Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, bem como a pessoa certificada por uma instituição de ensino de especialidade reconhecida por aquela entidade;

b) A pessoa de nacionalidade estrangeira, interessada em exercer a actividade de agente de seguros, que, comprovadamente, se encontre autorizada para esse fim no seu país de origem, exercendo-a efectivamente há, pelo menos, 5 anos consecutivos, tendo presente os condicionalismos referidos no número seguinte e de acordo com a norma regulamentar do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

2. A situação referida na alínea b) do número anterior só é admitida se:

a) No país de origem, o acesso à actividade de mediação de seguros for condicionado por prévia formação básica em seguros e por prestação de provas específicas;

b) O pedido se enquadrar no disposto no presente Regulamento.

3. Os documentos a apresentar para efeitos dos números anteriores devem ser redigidos em língua portuguesa ou devidamente traduzidos, legalizados junto das autoridades consulares do país de origem e apresentarem-se actualizados, considerando-se como tal se emitidos há menos de 3 meses.

ARTIGO 14.º

(Incompatibilidades)

1. Sem prejuízo de outras incompatibilidades legalmente previstas, é incompatível com a actividade de mediação de seguros e de resseguros o facto de o mediador de seguros e de resseguros pessoa singular ou qualquer dos membros do órgão de administração e as pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação:

a) Pertencerem aos órgãos sociais ou ao quadro de pessoal de uma empresa de seguros ou de resseguros ou com estas mantiverem vínculo jurídico análogo à relação laboral, excepto se:

- i) Se tratar de trabalhadores que se encontrem em situação de pré-reforma; ou
- ii) Exercerem a actividade de mediação para a respectiva empresa de seguros ou grupo segurador no âmbito da categoria de mediador de seguros a título acessório;

b) Pertencerem aos órgãos ou ao quadro de pessoal do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, ou com esta mantiverem vínculo jurídico análogo à relação laboral;

c) Exercerem funções de gestão, regularização ou peritagem de sinistros ou serem sócios ou membros do órgão de administração de sociedade que desempenhe estas funções;

d) Exercerem funções como actuário responsável de uma empresa de seguros ou de resseguros;

e) Exercerem funções como auditor de uma empresa de seguros ou de resseguros ou de um mediador de seguros ou de resseguros.

2. A inscrição como mediador numa das categorias de mediadores de seguros é incompatível com a inscrição noutra das categorias previstas no artigo 6.º, mesmo que para o exercício de actividade em diferentes ramos previstos no artigo 8.º.

3. A inscrição como mediador de resseguros é incompatível com a inscrição como agente de seguros.

4. Os membros do órgão de administração designados responsáveis pela actividade de mediação de seguros ou de resseguros e as pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação, não podem exercer essas funções em mais de um mediador de seguros ou de resseguros, salvo se pertencentes ao mesmo grupo societário e com o limite máximo de três.

5. Os membros do órgão de administração designados responsáveis pela actividade de mediação de seguros ou de resseguros e as pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação, enquanto exercerem essas funções, não podem exercer, em simultâneo, actividade como mediadores de seguros ou de resseguros a título individual.

ARTIGO 15.º

(Mediadores estrangeiros)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o exercício da actividade de mediação pode ser extensivo a cidadãos estrangeiros, residentes no País, há pelo menos cinco anos, desde que, em condições de reciprocidade, os cidadãos angolanos possam exercer a actividade de mediação no país de origem do cidadão estrangeiro.

2. Ao cidadão estrangeiro residente só será concedida a autorização desde que reúna, além das condições específicas de acesso previstas na secção seguinte, as condições exigidas nos artigos 9.º ou 10.º, conforme sejam pessoas singulares ou colectivas.

3. O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora pode solicitar, quando for caso disso, todas as informações pertinentes à autorização a conceder, nomeadamente, o certificado da entidade competente do seu país, comprovando a sua idoneidade e experiência na actividade.

Secção III Condições específicas de acesso

Subsecção I Agentes de seguros

ARTIGO 16.º

(Condições específicas de acesso à categoria de agente de seguros)

1. Para efeitos de registo como agente de seguros, a pessoa singular ou colectiva deve, cumulativamente ao estabelecido na secção II, observar as seguintes condições:

a) Celebrar um contrato escrito com cada uma das empresas de seguros ou de mediação de seguros que vai representar, através do qual a empresa de seguros mandata o agente para, em seu nome e por sua conta, exercer a actividade de mediação, devendo aquele contrato delimitar os termos desse exercício;

b) Possuir organização técnica, comercial, administrativa e contabilística própria e estrutura económico-financeira adequadas à dimensão e natureza da sua actividade;

c) Demonstrar que dispõe, ou que irá dispor à data do início da actividade, de um seguro de responsabilidade civil profissional que abranja todo o território angolano cujo capital seguro deve corresponder ao mínimo previsto em norma regulamentar do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

2. O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora define, em norma regulamentar, o conteúdo mínimo do contrato referido na alínea b) do n.º 1, os requisitos mínimos a cumprir no âmbito da alínea d) do n.º 1, bem como as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil profissional referido na alínea e) do n.º 1.

3. A eficácia de qualquer contrato celebrado nos termos da alínea b) do n.º 1 fica condicionada ao efectivo registo do agente de seguros junto do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

4. No caso de pessoa colectiva, a inscrição no registo como agente de seguros está ainda dependente do preenchimento das seguintes condições:

a) Capital social mínimo integralmente realizado na data do acto de constituição, conforme estabelecido em norma regulamentar do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora;

b) Deter uma estrutura societária que assegure a independência e imparcialidade do agente relativamente às empresas de seguros;

c) Aptidão dos detentores de uma participação qualificada para garantir a gestão sã e prudente da sociedade.

5. Para a apreciação da aptidão dos detentores de participação qualificada para garantir a gestão sã e prudente da sociedade, são tidos em consideração, designadamente, os seguintes requisitos:

a) Idoneidade do detentor de participação qualificada e dos membros dos seus órgãos de administração, nos termos das alíneas e) e f), do artigo 9.º;

b) Solidez financeira do detentor de participação qualificada, designadamente em função do tipo de actividade exercida ou a exercer pelo agente de seguros;

c) Caso o detentor da participação qualificada integre um grupo, a existência de uma estrutura que permita o exercício de uma supervisão efectiva, a troca eficaz de informações entre as autoridades competentes e a determinação da repartição de responsabilidades entre as mesmas;

d) Existência de elementos e meios que permitam detectar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de configurar a prática de actos de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, relacionada com a participação qualificada ou que essa participação possa aumentar risco da respectiva ocorrência.

ARTIGO 17.º

(Processo de registo na categoria de agente de seguros)

1. É da responsabilidade da empresa de seguros ou de mediação de seguros que tenha celebrado um contrato nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, remetê-lo ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora para efeitos de registo.

2. O candidato que pretenda registar-se como agente pessoa colectiva, pode instruir o respectivo processo de requerimento e remetê-lo directamente ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

3. Compete ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora verificar o preenchimento das condições de acesso pelo candidato a agente de seguros.

4. O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora pode solicitar, directamente ao candidato ou através da empresa de seguros proponente, quaisquer esclarecimentos ou elementos que considere úteis ou necessários para a análise do processo.

5. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o agente de seguros pode iniciar a sua actividade logo que o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora o notifique, ou à empresa de seguros proponente, da efectivação do respectivo registo.

6. A notificação referida no n.º 5 ou a notificação da decisão de recusa de registo deve ser feita no prazo máximo de 60 dias a contar da recepção do pedido de registo ou, se for o caso, a contar da recepção dos esclarecimentos ou elementos solicitados ao requerente.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, o agente de seguros pessoa colectiva deve submeter ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora os contratos estabelecidos com cada uma das empresas de seguros que vai representar, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo anterior.

8. Os contratos previstos no número anterior devem ser submetidos ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora no prazo máximo de 6 meses, findo o qual, o registo é cancelado nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 59.º.

9. Cabe ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora estabelecer, por norma regulamentar, os documentos que devem instruir o processo para efeitos de comprovação das condições de acesso.

Subsecção II **Corretores de seguros**

ARTIGO 18.º

(Condições específicas de acesso à categoria de corretores de seguros)

1. Para efeitos de inscrição no registo como corretor de seguros, a pessoa singular ou colectiva deve, cumulativamente ao estabelecido na secção II, observar as seguintes condições:

a) No caso de pessoa singular, não exercer qualquer profissão que possa afectar a independência no exercício da actividade de mediação;

b) No caso de pessoa colectiva, ter como objecto social exclusivo a actividade de mediação e corretagem de seguros e ter ao seu serviço, a tempo inteiro, pelo menos um trabalhador inscrito na categoria de agente de seguros pessoa singular por um período não inferior a 3 anos;

c) Ter ao seu serviço pelo menos um trabalhador com conhecimento técnico comprovado, inerente à gestão e análise de risco na actividade seguradora;

d) Possuir organização técnica, comercial, administrativa e contabilística própria e estrutura económico-financeira adequadas ao exercício da actividade;

e) Demonstrar que dispõe, ou que irá dispor à data do início da actividade, de um seguro de responsabilidade civil profissional que abranja todo o território angolano, ou de qualquer outra garantia equivalente, cujo capital seguro deve corresponder ao mínimo previsto em norma regulamentar do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora;

f) Demonstrar que dispõe, ou que vai dispor à data do início da actividade, de garantia bancária ou de seguro-caução destinado a:

i) Cobrir o pagamento de créditos dos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários face ao corretor e que respeitem aos fundos que lhe foram confiados com vista a serem transferidos para essas pessoas;

ii) Cobrir o pagamento de créditos dos clientes face ao corretor, resultantes de fundos que este recebeu com vista a serem transferidos para as empresas de seguros para pagamento de prémios que não se incluam no âmbito do n.º 3 do artigo 39.º.

2. A garantia bancária ou o seguro-caução previstos na alínea d) do número anterior devem garantir o valor mínimo equivalente a USD 20 000,00 (vinte mil dólares) ou, nos anos subsequentes ao do início de actividade, se superior, o valor correspondente a uma percentagem incidente sobre uma parcela dos fundos movimentados pelo corretor de seguros.

3. O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora define, por norma regulamentar, os requisitos mínimos a cumprir no âmbito da alínea b) do n.º 1, as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil profissional referido na alínea c) do n.º 1, os termos e os procedimentos necessários ao accionamento da garantia bancária ou do seguro de caução referidos na alínea d) do n.º 1 e no número anterior, bem como a percentagem e a parcela dos fundos movimentados pelo corretor de seguros a considerar para esse efeito.

4. No caso de pessoa colectiva, o registo como corretor de seguros está ainda dependente do preenchimento das seguintes condições:

a) Realização integral do capital social mínimo na data do acto de constituição, conforme previsto em norma regulamentar do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora;

b) A estrutura societária não constituir um risco para a independência e imparcialidade do corretor face às empresas de seguros;

c) Aptidão dos detentores de uma participação qualificada para garantir a gestão sã e prudente da sociedade.

5. Para a apreciação da aptidão dos detentores de participação qualificada para garantir a gestão sã e prudente da sociedade, são tidos em consideração, designadamente, os seguintes requisitos:

a) Idoneidade do detentor de participação qualificada e dos membros dos seus órgãos de administração, nos termos das alíneas e) e f) do artigo 9.º;

b) Solidez financeira do detentor de participação qualificada, designadamente em função do tipo de actividade exercida ou a exercer pelo corretor de seguros;

c) Caso o detentor da participação qualificada integre um grupo, a existência de uma estrutura que permita o exercício de uma supervisão efectiva, a troca eficaz de informações entre as autoridades competentes e a determinação da repartição de responsabilidades entre as mesmas;

d) Existência de razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de configurar a prática de actos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, relacionada com a participação qualificada detida ou que essa participação qualificada pode aumentar o respectivo risco de ocorrência.

ARTIGO 19.º

(Processo de registo na categoria de corretores de seguros)

1. Cabe ao candidato que pretenda inscrever-se no registo instruir o respectivo processo e remetê-lo ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, requerendo a sua inscrição.

2. Compete ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora verificar o preenchimento das condições de acesso pelo candidato a corretor.

3. O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora pode solicitar quaisquer esclarecimentos ou elementos que considere úteis ou necessários para a análise do processo.

4. O corretor de seguros pode iniciar a sua actividade logo que lhe seja notificado, pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, o respectivo registo.

5. A notificação referida no número anterior ou a notificação da decisão de recusa de registo deve ser feita no prazo máximo de 90 dias a contar da recepção do pedido de registo ou, se for o caso, a contar da recepção dos esclarecimentos ou elementos solicitados ao requerente.

6. Cabe ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora estabelecer, por norma regulamentar, os documentos que devem instruir o processo para efeitos de comprovação das condições de acesso.

Subsecção III

Mediador de seguros a título acessório

ARTIGO 20.º

(Condições específicas de acesso à categoria de mediador de seguros a título acessório)

1. Para efeitos de registo como mediador de seguros a título acessório, a pessoa singular ou colectiva deve, cumulativamente ao estabelecido na secção II, observar as seguintes condições:

a) Celebrar um contrato escrito com cada uma das empresas de seguros que vai representar, através do qual a empresa de seguros mandata o mediador de seguros a título

acessório para, em seu nome e por sua conta, exercer a actividade de mediação, devendo aquele contrato delimitar os termos desse exercício;

b) Possuir organização técnica, comercial, administrativa e contabilística própria e estrutura económico-financeira adequadas à dimensão e natureza da sua actividade;

c) Demonstrar que dispõe, ou que irá dispor à data do início da actividade, de um seguro de responsabilidade civil profissional que abranja todo o território angolano cujo capital seguro deve corresponder ao mínimo previsto em norma regulamentar do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

2. O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora define, em norma regulamentar, o conteúdo mínimo do contrato referido na alínea a) do n.º 1, os requisitos mínimos a cumprir no âmbito da alínea b) do n.º 1, bem como as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil profissional referido na alínea c) do n.º 1.

3. A eficácia de qualquer contrato celebrado nos termos da alínea a) do n.º 1 fica condicionada ao efectivo registo do mediador de seguros junto do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

ARTIGO 21.º

(Processo de registo na categoria de mediador de seguros a título acessório)

1. É da responsabilidade da empresa de seguros, do agente de seguros pessoa colectiva ou do corretor de seguros que tenha celebrado um contrato nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior verificar a conformidade do processo de registo apresentado pelo candidato e remetê-lo ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora para efeitos de registo.

2. Compete ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora verificar o preenchimento das condições de acesso pelo candidato a mediador de seguros a título acessório.

3. O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora pode solicitar, directamente ao candidato ou através da entidade proponente, quaisquer esclarecimentos ou elementos que considere úteis ou necessários para a análise do processo.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o mediador de seguros a título acessório pode iniciar a sua actividade logo que o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora o notifique ou à entidade proponente, do respectivo registo.

5. A notificação referida no número anterior ou a notificação da decisão de recusa de registo deve ser feita no prazo máximo de 60 dias a contar da recepção do pedido de registo ou, se for o caso, a contar da recepção dos esclarecimentos ou elementos solicitados ao requerente.

6. Cabe ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora estabelecer, por norma regulamentar, os documentos que devem instruir o processo para efeitos de comprovação das condições de acesso e os elementos relativos ao candidato que a empresa de seguros lhe deve transmitir para efeitos de registo.

Subsecção IV

Mediador de resseguros

ARTIGO 22.º

(Condições específicas de acesso e processo de registo)

Ao acesso à actividade de mediador de resseguros aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 18.º e 19.º.

CAPÍTULO III

Condições de exercício da actividade de mediação de seguros e de resseguros

Secção I

Direitos e deveres

ARTIGO 23.º

(Direitos do mediador de seguros)

São direitos do mediador de seguros:

- a) Obter atempadamente das empresas de seguros todos os elementos, informações e esclarecimentos necessários ao desempenho da sua actividade e à gestão eficiente da sua carteira;
- b) Ser informado pelas empresas de seguros da cessação de contratos de seguro da respectiva carteira de seguros;
- c) Receber atempadamente das empresas de seguros as remunerações respeitantes aos contratos da sua carteira de seguros, bem como outros montantes que lhe sejam devidos nos termos contratualmente definidos;
- d) Descontar, no momento da prestação de contas para com as empresas de seguros, as remunerações relativas aos prémios cuja cobrança tenha efectuado e esteja autorizado a cobrar.

ARTIGO 24.º

(Deveres gerais do mediador de seguros)

1. São deveres gerais do mediador de seguros:

- a) Cumprir e velar pelo correcto cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor para a actividade seguradora, não intervindo na realização de contratos de seguro que violem tais normativos, no que concerne a aspectos tarifários;
- b) Abster-se de propor ou assumir em seu próprio nome a cobertura de riscos;
- c) Guardar segredo profissional, em relação a terceiros, dos factos de que tenha conhecimento, decorrentes do exercício da actividade;
- d) Celebrar contratos em nome da empresa de seguros apenas quando esta lhe tenha conferido, por escrito, os necessários poderes;
- e) Assistir correcta e eficientemente os contratos de seguro em que intervenha;
- f) Diligenciar no sentido da prevenção de declarações inexactas ou incompletas pelo tomador do seguro e de situações que violem ou constituam fraude à lei ou que indiquem situações de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- g) Comprovar o registo como mediador de seguros sempre que tal lhe seja solicitado por qualquer interessado;
- h) Manter o arquivo dos contratos de seguros de que é mediador e de quaisquer documentos que especifiquem os termos dos serviços a prestar aos clientes, bem como dos elementos e informações necessários ao cumprimento dos deveres de prevenção do branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo;

i) Ter ao seu serviço o número de pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação de seguros adequado à dimensão e à natureza da actividade do mediador de seguros;

j) Manter actualizada uma listagem com a identificação das pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação de seguros que estejam ao seu serviço, com indicação da respectiva qualificação adequada nos termos do presente regime, assim como do estabelecimento em que exerçam actividade, se aplicável;

k) Não conceder comissões aos segurados, terceiros ou a outros mediadores, ou proceder a descontos nos prémios, sejam quais forem as formas que estas comissões ou descontos revistam;

l) Não utilizar serviços de mediação de seguros por pessoa que não se encontre registada ou autorizada para esse efeito ou em desrespeito do âmbito de actividade em que o mediador de seguros e de resseguros está autorizado a exercer;

m) Cumprir, em matéria de publicidade, os requisitos previstos no artigo 33.º;

n) Definir uma política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados, cujos princípios de funcionamento estejam consignados em documento escrito, que garanta o seu tratamento equitativo, bem como o tratamento adequado dos seus dados pessoais e das suas reclamações;

o) Instituir uma função responsável pela gestão das reclamações dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados relativas aos respectivos actos ou omissões, nos termos do artigo 35.º;

p) No caso de o mediador de seguros ser uma pessoa colectiva, publicar os documentos de prestação de contas;

q) Não ser remunerado, nem remunerar ou avaliar o desempenho dos seus colaboradores, de um modo que colida com o dever de agir de acordo com os melhores interesses dos clientes, em particular não recorrendo a mecanismos de remuneração, de objectivos de vendas ou de outro tipo, susceptíveis de constituir um incentivo, para si ou para os seus colaboradores, à recomendação de um determinado produto de seguros a um cliente, quando poderia propor um produto de seguros diferente que correspondesse melhor às necessidades desse cliente;

r) Cumprir, em matéria de vendas associadas, as obrigações previstas no artigo 34.º.

2. O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora concretiza, por norma regulamentar, os deveres previstos nas alíneas j), n), o) e p) do número anterior.

ARTIGO 25.º

(Deveres do mediador de seguros para com as empresas de seguros e outros mediadores de seguros)

Sem prejuízo de outros deveres fixados no presente regime, são deveres do mediador de seguros para com as empresas de seguros e outros mediadores de seguros que intervenham no contrato:

a) Informar todos os elementos necessários para a correcta análise dos riscos a cobrir e determinação de taxas, bem como fornecer as notas descritivas de riscos industriais, sendo responsável por qualquer omissão ou incorrecção nos dados fornecidos que levam a uma errada avaliação do risco;

b) Informar sobre alterações aos riscos já cobertos de que tenha conhecimento e que possam influir nas condições do contrato;

c) Informar de todos os recebimentos de prémios e pagamentos de estornos ou sinistros, através de prestação de contas realizada nos termos e pelos meios acordados;

- d) Cobrar ou devolver, nos termos do seu contrato de mediação com a seguradora, os recibos que lhe forem entregues;
- e) Entregar, nos prazos acordados, os montantes devidos resultantes das prestações de contas mencionadas na alínea c);
- f) Actuar com lealdade;
- g) Informar sobre todos os factos de que tenha conhecimento e que possam influir na regularização de sinistros;
- h) Colaborar com a seguradora na regularização dos sinistros quando previstos nos respectivos contratos.

ARTIGO 26.º

(Deveres do mediador de seguros para com os clientes)

1. Sem prejuízo de outros deveres fixados no presente regime, são deveres do mediador de seguros para com os clientes ou potenciais clientes:

- a) Actuar em conformidade com os melhores interesses dos seus clientes, de forma honesta, correcta e profissional;
- b) Informar, nos termos fixados por lei e respectiva regulamentação, dos direitos e deveres que decorrem da celebração de contratos de seguro;
- c) Respeitar as necessidades e exigências do cliente e as informações por este prestadas e informar, de modo correcto, pormenorizado e de acordo com o exigível pela respectiva categoria de mediador, com a complexidade do tipo de produto proposto e com o tipo de cliente, sobre o contrato ou os contratos de seguro mais convenientes à transferência de risco ou ao investimento, de modo a permitir que o cliente tome uma decisão informada;
- d) Prestar ao segurado apenas os serviços relacionados com a sua actividade de mediação;
- e) Não praticar quaisquer actos relacionados com um contrato de seguro sem informar previamente o respectivo tomador do seguro e obter a sua concordância;
- f) Transmitir à empresa de seguros, em tempo útil, todas as informações e instruções, no âmbito do contrato de seguro, que o tomador do seguro solicite;
- g) Prestar ao tomador do seguro todos os esclarecimentos relativos ao contrato de seguro previamente à sua celebração, durante a sua execução e durante a pendência dos conflitos dele derivados;
- h) Prestar um serviço eficiente ao tomador, apresentando-lhe, através de uma exposição correcta e detalhada das condições da apólice, a modalidade de seguro que mais convenha ao caso específico;
- i) Não fazer uso de outra profissão ou cargo que exerça para condicionar a liberdade negocial do cliente.

2. Nos casos legalmente admissíveis em que o tomador do seguro coincide com o mediador do seguro, os direitos do tomador do seguro transferem-se para os segurados.

ARTIGO 27.º

(Deveres do mediador de seguros para com o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora)

1. Sem prejuízo de outros deveres fixados ao longo do presente regime, são deveres do mediador de seguros para com o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora:

- a) Prestar, nos prazos fixados, todos os esclarecimentos e informações e entregar os documentos previstos no presente regime ou solicitados pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora;

b) Apresentar anualmente o processo de prestação de contas, de acordo com o Plano Geral de Contabilidade, e o Regime Fiscal em vigor, nos prazos definidos pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora;

c) Informar de todas as alterações a informações, anteriormente prestadas, em cumprimento de disposições legais ou regulamentares, no prazo de 30 dias contados a partir da data de verificação dessas alterações, salvo se estiver previsto prazo especial distinto;

d) Informar de todas as alterações a circunstâncias relevantes para o preenchimento das condições de acesso à actividade, no prazo de 30 dias contados a partir da data de ocorrência dessas alterações;

e) Informar da alteração dos membros do órgão de administração responsáveis pela actividade de mediação;

f) Reportar anualmente a listagem mencionada na alínea j) do n.º 1 do artigo 24.º;

g) Devolver de imediato o certificado de registo em caso de alteração, suspensão ou cancelamento do registo;

h) Comunicar anualmente a identificação dos mediadores de seguros que utilize para mediação de produtos de seguros, e as remunerações pagas pela mediação de seguros, nos termos definidos em norma regulamentar emitida por este Organismo.

2. O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora define, por norma regulamentar, o modo de cumprimento das obrigações previstas no n.º 1, incluindo o recurso às tecnologias de informação e de utilização de documentos electrónicos.

ARTIGO 28.º

(Deveres de informação em especial do mediador de seguros)

1. Com a devida antecedência em relação à celebração de qualquer contrato de seguro inicial, o mediador de seguros deve informar o cliente:

a) Da sua identidade e endereço;

b) Do número e da data do registo e dos meios para verificar se foi efectivamente registado;

c) De qualquer participação qualificada que detenha numa determinada empresa de seguros;

d) De qualquer participação qualificada no capital do mediador de seguros detida por uma determinada empresa de seguros ou pela empresa mãe de uma determinada empresa de seguros;

e) Se está ou não autorizado a receber prémios para serem entregues à empresa de seguros;

f) Se a sua intervenção se esgota com a celebração do contrato de seguro ou se a sua intervenção envolve a prestação de assistência ao longo do período de vigência do contrato de seguro;

g) Da natureza da remuneração recebida em relação ao contrato de seguro;

h) Se, em relação ao contrato de seguro, é remunerado:

i) Através de pagamento directo pelo cliente a título de honorários, como contrapartida da prestação de serviços de consultoria em matérias de seguros, designadamente a produção de estudos e emissão de pareceres técnicos;

ii) Com parte do prémio de seguro a título de comissão;

iii) Com base noutro tipo de remuneração, incluindo qualquer vantagem económica concedida em conexão com o contrato de seguro;

- iv) Com base na combinação de qualquer dos tipos de remuneração especificados nas subalíneas anteriores;
 - i) Se o cliente tiver de pagar honorários, do montante dos honorários ou, caso tal não seja possível, do método de cálculo dos honorários;
 - j) Do direito de o cliente solicitar informação sobre o montante da remuneração que o mediador de seguros receberá pela prestação do serviço de mediação e, em conformidade, fornecer-lhe, a seu pedido, tal informação;
 - k) Se o cliente tiver de fazer pagamentos ao abrigo do contrato de seguro após a sua celebração, distintos dos prémios regulares e dos pagamentos calendarizados, da natureza e do montante de cada um desses pagamentos;
 - l) Dos procedimentos, referidos nas alíneas n) e o) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 64.º, que permitem aos clientes e a outras partes interessadas apresentarem reclamações e dos procedimentos extrajudiciais de reclamação e recurso referidos no artigo 40.º;
 - m) No que se refere ao contrato proposto, o nome das empresas de seguros ou mediadores de seguros que intervêm no mesmo, bem como do regime de responsabilidade solidária previsto no artigo 36.º.
2. Adicionalmente, o mediador de seguros deve informar o cliente:
- a) Se actua em representação do cliente ou em nome e por conta da empresa de seguros;
 - b) Se presta ou não aconselhamento;
 - c) Se baseia ou não o aconselhamento prestado numa análise imparcial e pessoal nos termos do n.º 5;
 - d) Se tem ou não a obrigação contratual de exercer a actividade de mediação de seguros exclusivamente para uma ou mais empresas de seguros.
3. O mediador de seguros deve informar o cliente sobre o nome da ou das empresas de seguros com as quais trabalha relevantes no âmbito das exigências e necessidades apresentadas.
4. Caso seja prestado aconselhamento nos termos da alínea b) do n.º 2, o mediador de seguros deve, antes da celebração de qualquer contrato de seguro, transmitir ao cliente uma recomendação personalizada, ajustada ao tipo de cliente, às informações por ele fornecidas e à complexidade do contrato de seguro recomendado.
5. Quando o mediador de seguros informar o cliente que baseia o seu aconselhamento numa análise imparcial e pessoal, é obrigado a prestar esse aconselhamento com base na análise de um número suficientemente elevado e diversificado, quanto ao mediador e ao tipo de contratos de seguro disponíveis no mercado que lhe permita fazer uma recomendação, de acordo com critérios profissionais, quanto ao contrato de seguro mais adequado às necessidades do cliente, não se limitando aos contratos de seguro de um mediador com quem o mediador de seguros tenha relações estreitas.
6. Antes da celebração de qualquer contrato de seguro, o mediador de seguros deve especificar, no mínimo, as respectivas exigências e necessidades e as razões que nortearam as informações ou o aconselhamento prestado quanto a um determinado produto.
7. O mediador de seguros encontra-se dispensado de prestar as informações previstas nos números anteriores, quando desenvolva actividade de mediação de produtos de seguros que visem a cobertura de grandes riscos.
8. Se a intervenção do mediador de seguros envolver a prestação de assistência ao longo do período de vigência do contrato de seguro, qualquer alteração das informações prestadas ao abrigo do n.º 1 deve ser comunicada ao cliente.

ARTIGO 29.º

(Deveres específicos do corretor de seguros)

São deveres específicos do corretor de seguros:

- a) Propor ao tomador ou segurado medidas adequadas à prevenção, redução ou mitigação do risco;
- b) Enviar ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora o balanço e o desenvolvimento da conta de ganhos e perdas, referente ao ano anterior, no prazo em que tais elementos devem ser apresentados às autoridades fiscais;
- c) Garantir a dispersão de carteira de seguros nos termos que venham a ser definidos por norma regulamentar do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora;
- d) Basear a actividade de mediação de produtos de seguros na análise de um número suficientemente elevado e diversificado de contratos, quanto ao mediador e o tipo de contratos de seguros disponíveis no mercado;
- e) Quando indiquem ao cliente que prestam aconselhamento, fazê-lo com base numa análise imparcial e pessoal, nos termos do n.º 5 do artigo 28.º;
- f) No caso de pessoas colectivas:
 - i) Mesmo quando tal não resulte já do tipo de sociedade, do contrato de sociedade ou de obrigação legal, designar um conselho fiscal para proceder à certificação legal das contas;
 - ii) Em relação à actividade exercida no ano imediatamente anterior, enviar anualmente, ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, até 15 dias após a aprovação das contas, o relatório e contas anual e os demais elementos definidos em norma regulamentar do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

ARTIGO 30.º

(Direitos e deveres do mediador de resseguros)

Ao mediador de resseguros é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 23.º, nas alíneas a) a j), l) e p) do n.º 1 do artigo 24.º, no artigo 25.º, nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 26.º, no artigo 27.º e na alínea g) do artigo 29.º

ARTIGO 31.º

(Deveres da empresa de seguros)

Sem prejuízo de outros deveres fixados ao longo do presente regime, são deveres da empresa de seguros:

- a) Não utilizar serviços de mediação de seguros de pessoa não registada ou não autorizada para o exercício da actividade de mediação;
- b) Não utilizar serviços de mediação de seguros em desrespeito do âmbito de actividade em que o mediador de seguros ou resseguros está autorizado a exercer;
- c) Actuar com lealdade para com os mediadores de seguros com os quais se relaciona;
- d) A pedido do cliente, prestar informação sobre o montante concreto da remuneração que o mediador de seguros receberá pela prestação do serviço de mediação;
- e) Dispor de um documento, aprovado pelo órgão de administração, no qual se descreva, de forma detalhada, o programa de formação a cumprir pelos mediadores de seguros ao seu serviço, que lhes permita deter um conhecimento adequado da sua oferta de produtos bem como dos procedimentos aplicáveis ao relacionamento com os clientes;

f) Divulgar a política de tratamento e função responsável pela gestão de reclamações junto dos mediadores de seguros ao seu serviço;

g) Comunicar, de imediato, ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora qualquer facto que chegue ao seu conhecimento e que possa determinar a suspensão ou o cancelamento do registo de um mediador de seguros;

h) Comunicar, anualmente, ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora a identificação dos mediadores de seguros que distribuíram os seus produtos de seguros e as remunerações pagas pela mediação de seguros, nos termos definidos em norma regulamentar emitida por este órgão de supervisão.

ARTIGO 32.º

(Deveres da empresa de resseguros)

Às empresas de resseguros é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas a), b), c), g) e h) do artigo anterior, bem como nas alíneas a), e), f), h), i), j), l) e o) do n.º 1 do artigo 24.º e nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 27.º.

ARTIGO 33.º

(Publicidade)

1. Sem prejuízo de outros requisitos previstos na lei, toda a publicidade, independentemente do respectivo suporte, deve ser correcta, compreensível, não enganosa e claramente identificável.

2. Salvo se relativas a actividades não relacionadas com a mediação de seguros, toda a publicidade e documentos relativos à actividade comercial do mediador de seguros deve incluir:

a) Nome ou denominação social;

b) Número do registo junto do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora;

c) O ramo ou ramos de seguros para os quais está autorizado a exercer actividade;

d) A categoria em que se encontra inscrito.

3. O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora pode estabelecer, por norma regulamentar, requisitos adicionais ao disposto no presente artigo.

ARTIGO 34.º

(Vendas associadas)

1. Se o produto de seguros for oferecido juntamente com um produto ou um serviço acessório que não seja um seguro, como parte de um pacote ou do mesmo acordo, o mediador de seguros informa o cliente se é possível adquirir separadamente os diferentes componentes e, caso o seja, presta uma descrição adequada dos diferentes componentes do acordo ou pacote e fornece documentação separada sobre os custos e os encargos associados a cada um dos componentes.

2. Nas circunstâncias referidas no número anterior e caso o risco ou a cobertura resultante do referido acordo ou pacote sejam distintos dos associados aos componentes considerados separadamente, o mediador de seguros fornece ao cliente uma descrição adequada dos diferentes componentes do acordo ou pacote e do modo como a respectiva interacção modifica o risco ou a cobertura.

3. Se o produto de seguros for acessório de um bem ou serviço que não seja um seguro, como parte de um pacote ou do mesmo acordo, o mediador de seguros oferece ao cliente a possibilidade de comprar o bem ou o serviço separadamente.

4. Nas situações previstas nos números anteriores, o mediador de seguros especifica as exigências e as necessidades do cliente em relação aos produtos de seguros que constituem parte integrante do pacote global ou do mesmo acordo.

5. O disposto nos números anteriores não impede a mediação de produtos de seguros que cubram vários tipos de riscos.

6. O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora pode, numa base casuística, proibir a venda de produtos de seguros juntamente com um serviço ou produto acessório que não seja um seguro como parte de um pacote ou do mesmo acordo, quando essa prática seja prejudicial para os clientes.

ARTIGO 35.º

(Gestão de reclamações)

1. A função responsável pela gestão das reclamações deve ser desempenhada por pessoas idóneas que detenham qualificação profissional adequada.

1. No caso em que os mediadores de seguros se encontrem em relação estreita ou de controlo, a função responsável pela gestão das reclamações pode ser instituída apenas por um dos mediadores de seguros, desde que sejam garantidas as condições necessárias para evitar conflitos de interesses.

2. Compete à função responsável pela gestão das reclamações gerir a recepção e assegurar a resposta às reclamações que lhe sejam apresentadas pelos tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados, de acordo com o documento mencionado na alínea n) do n.º 1 do artigo 24.º, sem prejuízo de o tratamento e apreciação das mesmas poder ser efectuado pelas unidades orgânicas relevantes.

Secção II

Exercício da actividade

ARTIGO 36.º

(Intervenção de vários mediadores de seguro no contrato de seguro)

1. O agente de seguros apenas pode recorrer a outros mediadores de seguros para distribuir o produto de seguros junto do cliente caso exista autorização da empresa de seguros para o efeito.

2. O mediador de seguros a título acessório não pode recorrer a outros mediadores de seguros para distribuir o produto de seguros junto do cliente.

3. O recurso por mediador de seguros a outros mediadores de seguros para distribuir o produto de seguros junto do cliente depende de contrato escrito previamente celebrado, regulando a intervenção dos vários mediadores no contrato.

4. Caso intervenham, num mesmo contrato de seguro, vários mediadores de seguros, todos são solidariamente responsáveis perante os segurados, os tomadores de seguros e as empresas de seguros, pelos actos de mediação praticados.

5. Nos casos previstos no número anterior, os contratos de seguro integram a carteira do mediador de seguros que os coloque na empresa de seguros.

6. Por acordo com o tomador do seguro, o disposto no n.º 4 pode ser afastado nos casos de co-seguro.

ARTIGO 37.º

(Direito a escolha ou recusa de mediador de seguros)

1. O tomador do seguro tem o direito de escolher livremente o mediador de seguros para os seus contratos.
2. As empresas de seguros têm o direito de recusar a colaboração de um mediador de seguros.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o tomador do seguro pode, na data aniversária do contrato ou, no caso dos contratos renováveis, na data da sua renovação, nomear ou dispensar o mediador de seguros, devendo, para o efeito, comunicar a sua intenção à empresa de seguros com a antecedência mínima de 30 dias relativamente àquelas datas.
4. O tomador do seguro pode, ainda, na data aniversária do contrato ou, no caso dos contratos renováveis, na data da sua renovação, substituir o mediador de seguros por outro mediador de seguros, devendo, para o efeito, comunicar essa sua intenção à empresa de seguros com a antecedência mínima de 60 dias relativamente àquelas datas.
5. Nos casos de nomeação ou de mudança de mediador de seguros previstos nos números anteriores, e no prazo de 20 dias contados da data de recepção da comunicação neles referida, a empresa de seguros deve notificar a sua recusa ao tomador do seguro, por carta registada ou outro meio do qual seja realizado registo escrito, sem o que se considera aceite o mediador de seguros indicado.
6. No caso de aceitação do mediador de seguros indicado, a empresa de seguros deve, até à data aniversária do contrato de seguro ou, no caso dos contratos renováveis, até à data da sua renovação, informar o mediador de seguros dispensado ou substituído.
7. Nos casos de substituição a que se refere o n.º 4, a recusa pela empresa de seguros não é admissível sempre que o mediador de seguros esteja por si autorizado a distribuir os produtos de seguros em causa.

ARTIGO 38.º

(Cessação de funções do mediador de seguros)

1. O mediador de seguros pode, na data aniversária do contrato de seguro ou, no caso dos contratos renováveis, na data da sua renovação, deixar de exercer a sua actividade relativamente a um ou mais contratos da sua carteira, mediante comunicação de tal intenção ao tomador do seguro e à empresa de seguros com a antecedência mínima de 60 dias em relação àquelas datas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o mediador de seguros pode cessar funções a todo o tempo mediante acordo expresso, por escrito, do tomador de seguro.
3. O acordo previsto no número anterior deve ser comunicado pelo mediador de seguros à empresa de seguros com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da cessação.

ARTIGO 39.º

(Movimentação de fundos relativos ao contrato de seguro)

1. O agente de seguros só pode receber prémios com vista a serem transferidos para as empresas de seguros se tal for convencionado, por escrito, com as respectivas empresas de seguros.
2. Os prémios entregues pelo tomador do seguro ao agente de seguros autorizado a receber prémios relativos ao contrato são considerados como se tivessem sido pagos à empresa de seguros, e os montantes entregues pela empresa de seguros ao agente só são tratados como tendo sido pagos ao tomador do seguro, segurado ou beneficiário, depois de este ter recebido efectivamente esses montantes.

3. Os prémios entregues pelo tomador do seguro ao corretor de seguros são considerados como se tivessem sido pagos à empresa de seguros se o corretor entregar simultaneamente ao tomador o recibo de prémio emitido pela empresa de seguros.

4. Os prémios entregues pelo tomador do seguro a qualquer mediador de seguros que intervenha no contrato de seguro por conta de outro mediador de seguros, autorizado a receber prémios e a colaborar com outros mediadores de seguros pelas respectivas empresas de seguros, presumem-se entregues a este mediador de seguros.

5. Qualquer mediador de seguros que movimente fundos relativos ao contrato de seguro deve depositar as quantias referentes a prémios recebidos para serem entregues às empresas de seguros e os montantes recebidos para serem transferidos para tomadores de seguros, segurados ou beneficiários, em contas abertas em instituições de crédito em seu nome, mas identificadas como conta «clientes».

6. O mediador de seguros deve manter um registo detalhado e actualizado dos movimentos efectuados na conta «clientes» relativamente a cada contrato de seguro.

7. Presume-se, para todos os efeitos legais, que as quantias depositadas em conta «clientes» não constituem património próprio do mediador de seguros, devendo, em caso de insolvência do mediador, ser afectas, prioritariamente, ao pagamento dos créditos dos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários.

8. Ao mediador de resseguros aplica-se, com as devidas adaptações, o previsto nos n.ºs 6 a 8.

9. O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, no quadro dos princípios previstos nos números anteriores, define, por norma regulamentar, as regras a que devem obedecer as contas «clientes».

ARTIGO 40.º

(Resolução alternativa de litígios)

Sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais judiciais, em caso de litígio emergente da actividade de mediação de seguros, os consumidores podem recorrer à arbitragem nacional ou internacional realizada nos termos da Lei n.º 16/03 de 25 de Julho - Lei Sobre a Arbitragem Voluntária.

Secção III

Remunerações e taxa de registo

ARTIGO 41.º

(Comissões)

1. O mediador é remunerado através de comissões, que se traduzem em percentagens sobre os prémios, líquidos de encargos e adicionais, efectivamente pagos.

2. A comissão pode ser única ou periódica, consoante o tipo de contrato de seguro a que diga respeito.

3. Nos seguros obrigatórios, a comissão máxima a atribuir aos mediadores não pode exceder as percentagens que o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora estabeleça por norma regulamentar.

4. Quando o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora considerar indispensável para a defesa e manutenção de uma sã concorrência no mercado, poderá, da mesma forma, fixar as comissões referentes a outros ramos de seguro.

ARTIGO 42.º

(Forma das comissões)

As comissões podem revestir as seguintes formas:

- a) Comissões de mediação;
- b) Comissões de corretagem;
- c) Comissões de cobrança.

ARTIGO 43.º

(Mediador por contrato)

Para efeitos de atribuição das comissões referidas no artigo anterior, os contratos de seguros apenas podem ter um mediador, salvo nos casos de co-seguro facultativo, em que a quota-parte do risco assumido por cada uma das co-seguradoras pode ter um mediador próprio.

ARTIGO 44.º

(Interdição de outras formas de remuneração)

É vedado às seguradoras atribuírem comissões ou quaisquer outras formas de remuneração que contrariem o disposto neste diploma.

ARTIGO 45.º

(Taxa de registo)

Os mediadores de seguros autorizados a exercer a actividade em Angola estão sujeitos ao pagamento anual de uma taxa de registo cujo valor é definido em diploma próprio.

Secção IV

Carteiras de seguros

ARTIGO 46.º

(Transmissão de carteira a favor de mediador de seguros ou de seguros a título acessório.)

1. As carteiras de seguros são, total ou parcialmente, transmissíveis por contrato escrito, devendo o transmissário estar autorizado para o exercício da actividade de mediação quanto aos referidos contratos de seguro.

2. A intenção de transmitir a carteira de seguros a favor de mediador de seguros deve ser comunicada por escrito pelo transmitente à empresa de seguros, identificando o transmissário, a data de produção de efeitos pretendida para a transmissão e os contratos a transmitir.

3. As empresas de seguros têm o direito de recusar a intervenção do transmissário nos respectivos contratos de seguro, devendo comunicar a recusa ao transmitente no prazo de 20 dias após a recepção da comunicação referida no número anterior.

4. A empresa de seguros que, sem a adequada fundamentação, recuse a intervenção do transmissário, nos termos do número anterior, fica sujeita ao ónus de propor ao transmitente a aquisição da carteira de seguros em causa.

5. Caso a empresa de seguros não se oponha à intenção de transmissão da carteira, o transmitente deve comunicar, por escrito, aos tomadores de seguros a referida transmissão de carteira, informando-os dos elementos referidos no n.º 1 do artigo 28.º

quanto ao transmissário e do direito que lhes assiste de recusar a intervenção deste mediador de seguros nos termos do número seguinte, bem como que mantêm o direito de escolher e nomear, nos termos legais, mediador de seguros para os seus contratos.

6. Os tomadores de seguros devem comunicar, por escrito, a recusa da intervenção do mediador de seguros transmissário ao mediador de seguros transmitente, no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação referida no número anterior.

7. O mediador de seguros transmitente dá conhecimento à empresa de seguros da comunicação aos tomadores de seguros mencionada no n.º 5, informando-a igualmente das situações de recusa da intervenção do transmissário por tomadores de seguro, no prazo máximo de 10 dias após o termo do período de 30 dias conferido no número anterior.

8. Na falta de fixação pelas partes, no contrato que titula a transmissão da carteira, de outra data para a respectiva produção de efeitos, estes produzem-se, relativamente a cada contrato que integre a carteira, na sua data aniversária ou, no caso dos contratos renováveis, na data da sua renovação, devendo, em qualquer dos casos, essa data ser incluída na comunicação ao tomador do seguro prevista no n.º 5.

ARTIGO 47.º

(Transmissão de carteira a favor de empresa de seguros)

1. As carteiras de seguros são, total ou parcialmente, transmissíveis, por contrato escrito, a favor de empresas de seguros, desde que sejam partes em todos os contratos objecto de transmissão.

2. A transmissão de carteira de seguros a favor de empresa de seguros deve ser precedida da comunicação ao tomador do seguro pela empresa de seguros, por escrito, e com a antecedência mínima de 60 dias, relativamente à data da transmissão de que deixa de existir mediador de seguros no contrato de seguro, mas que mantêm o direito de escolher e nomear, nos termos legais, mediador de seguros para os seus contratos.

3. Na falta de fixação, pelas partes, no contrato que titula a transmissão da carteira, de outra data para a respectiva produção de efeitos, estes produzem-se, relativamente a cada contrato que integre a carteira, na sua data aniversária ou, no caso dos contratos renováveis, na data da sua renovação, devendo, em qualquer dos casos, essa data ser incluída na comunicação ao tomador do seguro prevista no número anterior.

ARTIGO 48.º

(Cessação dos contratos com as empresas de seguros)

1. No caso de cessação dos contratos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 20.º, os contratos de seguro passam a seguros directos, devendo as empresas de seguros comunicar, no prazo de cinco dias a partir do conhecimento da cessação, essa circunstância aos tomadores de seguros e informá-los que mantêm o direito de escolher e nomear, nos termos legais, mediador de seguros para os seus contratos.

2. No caso referido no número anterior e sem prejuízo de qualquer outra indemnização a que haja lugar, o mediador de seguros tem direito a uma indemnização de clientela, desde que tenha angariado novos clientes para a empresa de seguros ou aumentado substancialmente o volume de negócios com a clientela já existente e a empresa de seguros venha a beneficiar, após a cessação do contrato, da actividade por si desenvolvida.

3. Em caso de cessação do contrato por morte do mediador de seguros, a indemnização de clientela pode ser exigida pelos herdeiros ou legatários.

4. A indemnização de clientela é fixada em termos equitativos, mas não pode ser inferior ao valor equivalente ao dobro da remuneração média anual do mediador de seguros nos últimos cinco anos, ou do período de tempo em que o contrato esteve em vigor, se inferior.

5. Não é devida indemnização de clientela quando:

a) O contrato tenha sido resolvido por iniciativa do mediador de seguros sem justa causa ou por iniciativa da empresa de seguros com justa causa;

b) O mediador de seguros tenha cedido a sua posição contratual com o acordo da empresa de seguros.

6. O ónus da prova da existência de justa causa na cessação cabe à parte que faz cessar o contrato.

7. Sem prejuízo de outras situações livremente previstas no contrato considera-se justa causa o comportamento da contraparte que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação contratual.

CAPÍTULO IV

Registo

Secção I

Disposições gerais

ARTIGO 49.º

(Autoridade responsável pelo registo)

1. O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora é a autoridade responsável pela criação, manutenção e actualização permanente do registo electrónico dos mediadores de seguros e de resseguros residentes ou cuja sede social se situe em Angola.

2. O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora define, por norma regulamentar, a forma de organização do registo e os elementos referentes a cada mediador, que devem constar do registo.

3. Ao titular dos dados são garantidos os direitos previstos na Lei da Protecção de Dados Pessoais.

ARTIGO 50.º

(Certificado de registo)

1. O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora emite um certificado de registo a favor do mediador de seguros e de resseguros.

2. O certificado de registo do mediador de seguros ou de resseguros deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) Identidade e endereço do mediador;

b) De que se encontra inscrito no registo junto do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, da data da inscrição e dos meios de que o interessado dispõe se pretender confirmar essa inscrição;

c) O ramo ou ramos de seguros nos quais o mediador está autorizado a exercer actividade;

d) A categoria em que o mediador se encontra;

e) No caso de pessoas colectivas, o nome dos membros do órgão de administração responsáveis pela actividade de mediação.

3. Ao certificado de registo são averbados os elementos previstos nos artigos 54.º e 55.º.

4. Se, por qualquer motivo, for suspenso ou cancelado o registo, o mediador de seguros ou de resseguros deve, de imediato, devolver o respectivo certificado de registo ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

5. Salvo se relativas a actividades não relacionadas com a mediação de seguros, em toda a publicidade e documentação comercial do mediador de seguros ou de resseguros devem constar as informações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2.

ARTIGO 51.º

(Acesso à informação)

Cabe ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora:

a) Implementar os meios necessários para que qualquer interessado possa aceder, de forma fácil e rápida, à informação proveniente do registo dos mediadores de seguros ou de resseguros, designadamente através de mecanismos de consulta pública pela Internet;

b) Definir, por norma regulamentar, a informação a disponibilizar aos interessados, que deve incluir, no mínimo, os elementos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Secção II

Alterações

ARTIGO 52.º

(Comunicação de alterações)

1. As alterações aos elementos relevantes para aferição das condições de acesso previstas nas secções II e III do capítulo II devem ser comunicadas pelo mediador de seguros ou resseguros, ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência.

2. Conforme a respectiva natureza, as alterações comunicadas podem dar lugar à alteração dos elementos registados, a averbamento ao registo ou à sua suspensão ou cancelamento do registo.

ARTIGO 53.º

(Extensão da actividade a outro ramo ou ramos de seguros)

1. A extensão da actividade a ramo ou ramos de seguros distintos daquele que o mediador de seguros ou de resseguros está autorizado a exercer depende apenas do preenchimento e comprovação da condição de qualificação adequada às características da actividade de mediação que pretende exercer.

2. À instrução e à tramitação do pedido de averbamento ao registo da extensão é aplicável, com as devidas adaptações, o regime previsto para o registo de cada categoria de mediadores.

ARTIGO 54.º

(Extensão da actividade de mediador de seguros a título acessório a outra empresa de seguros)

Desde que a empresa de seguros com a qual o mediador de seguros a título acessório pretende operar exerça actividade que se enquadre no âmbito do ramo ou ramos relativamente aos quais esteja autorizado a exercer a actividade, a extensão de actividade depende apenas da celebração do contrato nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º.

ARTIGO 55.º

(Extensão da actividade de agente de seguros a outra empresa de seguros)

A extensão da actividade de agente de seguros a outra empresa de seguros depende da celebração de contrato, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º, quando a empresa de seguros para a qual o agente de seguros pretende operar exerça actividade que se enquadre no âmbito do ramo ou ramos relativamente aos quais esteja autorizado a exercer a actividade.

ARTIGO 56.º

(Controlo das participações qualificadas)

1. Às alterações verificadas quanto a participações qualificadas detidas em corretor de seguros ou em mediador de resseguros é aplicável, com as devidas adaptações, o regime constante dos artigos 155.º a 160.º da Lei Geral da Actividade Seguradora e Resseguradora.

2. São relevantes para efeitos do número anterior, para além de situações de aquisição de participação qualificada, o seu aumento de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de capital no corretor de seguros ou no mediador de resseguros atinja ou ultrapasse 50% ou que a empresa se transforme em sua filial.

3. Para efeitos de controlo das participações qualificadas, o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora estabelece em norma regulamentar os elementos e informações que lhe devem ser comunicados.

ARTIGO 57.º

(Averbamentos ao registo)

É averbada ao registo a extensão da actividade do mediador nos termos dos artigos 52.º e n.º 2 do artigo 53.º.

Secção III

Suspensão e cancelamento

ARTIGO 58.º

(Suspensão do registo)

1. O registo do mediador de seguros ou de resseguros é suspenso:

a) A pedido expresso do mediador, dirigido ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, através de carta registada ou de outro meio do qual fique registo escrito, quando pretenda interromper temporariamente o exercício desta actividade, por período, contínuo ou interpolado, não superior a dois anos;

b) Quando o mediador passe a exercer funções incompatíveis, nos termos da lei, com o exercício da actividade de mediação ou cargos públicos, caso em que deve, nos 30 dias anteriores à ocorrência do facto determinante da impossibilidade do exercício da actividade de mediação de seguros, requerer ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora a suspensão da sua inscrição;

c) A título de sanção acessória, de acordo com o disposto no artigo 84.º, ou por decisão judicial.

2. A decisão de suspensão é notificada ao mediador de seguros.

3. Para além do disposto no número anterior, cabe ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora dar à decisão de suspensão a publicidade adequada.

4. A cessação do facto que gerou a suspensão da sua inscrição deve ser comunicada pelo mediador de seguros ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora no prazo máximo de 30 dias após a sua ocorrência.

ARTIGO 59.º

(Cancelamento do registo)

1. Sem prejuízo do cancelamento no âmbito sancionatório, o registo do mediador de seguros ou de resseguros é cancelado quando se verificarem alguns dos seguintes fundamentos:

a) Pedido expresso do mediador, dirigido ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, através de carta registada ou de outro meio do qual fique registo escrito;

b) Morte do mediador, liquidação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou dissolução da sociedade de mediação;

c) Por ter sido, o registo, obtido por meio de declarações falsas ou inexactas;

d) Falta superveniente de alguma das condições de acesso à actividade de mediação ou do seu exercício;

e) Impossibilidade de o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora contactar o mediador, nomeadamente por via postal, por um período superior a 90 dias;

f) A título de sanção acessória, de acordo com o disposto no artigo 83.º;

g) Incumprimento do dever de dispersão da carteira pelo corretor de seguros.

2. A decisão de revogação é fundamentada e notificada ao mediador de seguros.

3. Para além do disposto no número anterior, cabe ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora dar à decisão de revogação a publicidade adequada e adoptar as providências para o imediato encerramento dos estabelecimentos do mediador.

ARTIGO 60.º

(Efeitos da suspensão e do cancelamento)

1. A suspensão ou o cancelamento do registo tem como efeito a transmissão automática dos direitos e deveres sobre os contratos em que interveio o mediador de seguros e de resseguros para as empresas de seguros que deles sejam parte s, devendo as empresas de seguros comunicar, no prazo de 10 dias úteis, essa circunstância aos tomadores de seguros e informá-los que mantêm o direito de escolher e nomear, nos termos legais, mediador de seguros ou de seguros a título acessório para os seus contratos.

2. O mediador de seguros e de resseguros retoma os direitos e deveres relativos à carteira na data em que seja levantada pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora a suspensão da autorização, salvo nos casos em que o tomador do seguro tenha, entretanto, escolhido outro mediador.

CAPÍTULO V Supervisão

Secção I

Disposições gerais relativas à supervisão

ARTIGO 61.º

(Poderes)

Sem prejuízo dos outros poderes previstos neste diploma e no respectivo Estatuto, o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, no exercício da actividade de supervisão, dispõe dos poderes e meios para:

a) Verificar a conformidade técnica, financeira e legal da actividade dos mediadores de seguros e de resseguros;

b) Verificar e autorizar as condições de funcionamento, qualidade técnica e o programa de formação dos cursos sobre seguros, a que se refere a alínea g) do artigo 9.º, ministrados para efeitos de acesso à actividade de mediador de seguros e de resseguros, podendo, em casos devidamente fundamentados, retirar um curso da lista dos cursos reconhecidos;

c) Obter informações pormenorizadas sobre a situação dos mediadores de seguros e de resseguros, nomeadamente, através da recolha de dados, da exigência de documentos relativos ao exercício da actividade de mediação ou de inspecções a realizar localmente no estabelecimento do mediador;

d) Adoptar, em relação aos mediadores de seguros e de resseguros, seus sócios ou membros dos seus órgãos de administração, todas as medidas adequadas e necessárias para garantir que as suas actividades observam as disposições legais e regulamentares aplicáveis e para evitar ou eliminar qualquer irregularidade que possa prejudicar o interesse dos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários ou das próprias empresas de seguros e de resseguros;

e) Garantir a aplicação efectiva das medidas referidas na alínea anterior, se necessário mediante o recurso às instâncias judiciais;

f) Estabelecer as regras de contabilidade aplicáveis à actividade de mediação de seguros e de resseguros;

g) Emitir instruções e recomendações para que sejam sanadas as irregularidades que detecte.

ARTIGO 62.º

(Supervisão da publicidade)

1. A supervisão do cumprimento das disposições legais, regulamentares ou administrativas, gerais ou especiais, aplicáveis em matéria de publicidade compete ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

2. Relativamente à publicidade que não respeite as disposições previstas no artigo 33.º, e sem prejuízo das sanções aplicáveis, o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora pode:

a) Ordenar as modificações necessárias para pôr termo às irregularidades;

b) Ordenar a suspensão das acções publicitárias em causa;

c) Determinar a imediata publicação pelo responsável da rectificação apropriada.

3. Em caso de incumprimento das determinações previstas na alínea c) do número anterior, pode o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, sem prejuízo das sanções aplicáveis, substituir-se aos infractores na prática do acto.

ARTIGO 63.º

(Participação de infracções ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora)

1. Qualquer pessoa que tenha conhecimento de factos, provas ou informações relativas a infracções ao presente regime e respectiva regulamentação, pode fazer uma participação ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

2. O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora deve garantir a existência de procedimentos específicos para a recepção e análise de participações, bem como a protecção dos dados pessoais do denunciante e do suspeito da prática da infracção.

3. É garantida a confidencialidade sobre a identidade do denunciante da prática da infracção, até ao momento em que a informação sobre a identidade do denunciante seja exigida para salvaguarda dos direitos de defesa dos visados pela denúncia, no âmbito das investigações a que a mesma dê lugar ou de processos administrativos ou judiciais subsequentes.

4. As participações efectuadas ao abrigo do disposto nos números anteriores não podem, por si só, dar origem ou integrar retaliações, discriminações e outro tipo de tratamento injusto do autor da participação, bem como servir de fundamento à instauração pelo mediador de seguros e de resseguros de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente ao mesmo, excepto se aquelas forem deliberadas e manifestamente infundadas.

5. O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora pode aprovar a regulamentação necessária para assegurar a implementação dos requisitos previstos nos números anteriores.

ARTIGO 64.º

(Reclamações)

1. No âmbito das suas competências, cabe ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora analisar e dar parecer sobre pedidos de informação e reclamações que não estejam pendentes noutras instâncias, apresentados por clientes e respectivas associações, contra mediadores de seguros e de resseguros.

2. Na apreciação de reclamações, o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora promove as diligências necessárias para a verificação do cumprimento das normas cuja observância lhe caiba zelar e adopta as medidas adequadas para obter a sanção dos incumprimentos, sem prejuízo da instauração de procedimento transgressional sempre que a conduta das entidades reclamadas, nomeadamente pela sua gravidade ou reiteração, o justifique.

ARTIGO 65.º

(Recurso judicial dos actos do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora)

Dos actos administrativos do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora adoptados ao abrigo do presente regime e respectiva regulamentação cabe recurso contencioso, nos termos gerais de direito.

Secção II
Sigilo profissional e cooperação

ARTIGO 66.º
(Sigilo profissional)

1. Os membros dos órgãos do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, as pessoas que nele exerçam ou tenham exercido uma actividade profissional, bem como os auditores e peritos mandatados por esta autoridade, estão sujeitos ao dever de sigilo relativamente aos factos relacionados com a actividade de mediação de seguros e de resseguros cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções.

2. O dever de sigilo profissional referido no número anterior implica que qualquer informação confidencial recebida no exercício da actividade profissional não pode ser comunicada a nenhuma pessoa ou autoridade, excepto de forma sumária ou agregada, e de modo a que os mediadores de seguros e de resseguros não possam ser individualmente identificados, ou nos termos da lei penal ou processual penal.

ARTIGO 67.º
(Cooperação)

1. Para efeitos do exercício da supervisão da actividade de mediação de seguros e de resseguros, o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora coopera com:

- a) Autoridades nacionais responsáveis pela supervisão do sistema financeiro, designadamente o Banco Nacional de Angola e a Comissão do Mercado de Capitais;
- b) Entidades nacionais que estejam investidas de atribuições públicas de fiscalização do cumprimento de normas legais a que as empresas de seguros se encontrem sujeitas;
- c) As autoridades congéneres de outros Estados.

2. No âmbito desta cooperação, o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora:

- a) Procede à partilha regular de informações relativas à idoneidade e qualificação adequada dos mediadores de seguros ou resseguros, em especial para efeitos de registo;
- b) Comunica às autoridades congéneres a sujeição de um mediador de seguros e de resseguros a uma sanção ou medida equivalente susceptível de conduzir ao cancelamento do registo;
- c) Procede à troca de informações necessárias ao exercício da supervisão da actividade de mediação de seguros e de resseguros.

3. A cooperação a que se refere o presente artigo é desenvolvida nos termos da lei e deve obedecer aos princípios de reciprocidade, de respeito pelo segredo profissional e de utilização restrita da informação para fins de supervisão.

ARTIGO 68.º
(Utilização de informações confidenciais)

As informações referidas no n.º 2 do artigo anterior só podem ser divulgadas com o acordo expreso das autoridades competentes que tiverem procedido à respectiva comunicação e, se for caso disso, exclusivamente para os fins relativamente aos quais as referidas autoridades tiverem dado o seu acordo, devendo ser-lhes comunicada a identidade e o mandato preciso das entidades a quem devem ser transmitidas essas informações.

CAPÍTULO VI

Sanções

Secção I

Disposições gerais

ARTIGO 69.º

(Âmbito)

1. O disposto no presente capítulo é aplicável aos mediadores de seguros e de resseguros registados junto do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

2. O presente capítulo é ainda aplicável:

a) Às empresas de seguros e às sociedades gestoras de fundos de pensões, quanto às transgressões previstas nas alíneas a), b), c), f), k), l) e m) do artigo 79.º, nas alíneas b), c), ii), jj), zz) e ddd) do artigo 80.º e nas alíneas b) e f) do artigo 81.º;

b) Às empresas de resseguros, quanto às transgressões previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 79.º, nas alíneas b), c), ee), jj) e ddd) do artigo 80.º e nas alíneas b) e f) do artigo 81.º;

c) Aos detentores de participações qualificadas em mediador de seguros ou de resseguros, quanto à transgressão prevista na alínea f) do artigo 81.º.

ARTIGO 70.º

(Responsabilidade)

1. Pela prática das transgressões a que se refere o presente capítulo podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares e pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, bem como associações sem personalidade jurídica.

2. É punível como autor das transgressões a que se refere o presente capítulo todo aquele que, por acção ou omissão, contribuir causalmente para a sua verificação.

ARTIGO 71.º

(Responsabilidade das pessoas colectivas)

1. As pessoas colectivas e as entidades equiparadas referidas no artigo anterior são responsáveis pelas transgressões cometidas pelos membros dos seus órgãos sociais, mandatários, trabalhadores ou por quem as represente, actuando em seu nome e no seu interesse e no âmbito dos poderes e funções em que hajam sido investidos.

2. A responsabilidade da pessoa colectiva é excluída quando o agente actue contra ordens ou instruções expressas daquela.

3. A invalidade e a ineficácia jurídicas dos actos em que se funde a relação entre o agente individual e a pessoa colectiva não obstam à responsabilidade de nenhum deles.

ARTIGO 72.º

(Responsabilidade das pessoas singulares)

1. A responsabilidade da pessoa colectiva e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual das pessoas singulares indicadas no n.º 1 do artigo anterior.

2. Não obsta à responsabilidade dos agentes individuais que representem outrem a circunstância de a ilicitude ou o grau de ilicitude depender de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só se verificarem na pessoa do representado, ou de requerer que o agente pratique o acto no seu próprio interesse, tendo o representante actuado no interesse do representado.

3. As pessoas singulares que sejam membros de órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização da pessoa colectiva incorrem na sanção prevista para o autor, especialmente atenuada, quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da transgressão, não adoptem as medidas adequadas para lhe pôr termo, a não ser que sanção mais grave lhe caiba por força de outra disposição legal.

ARTIGO 73.º

(Graduação da sanção)

1. A medida da multa e as sanções acessórias aplicáveis são determinadas em função da gravidade da infracção, da culpa, da situação económica do agente, da sua conduta anterior e das exigências de prevenção.

2. A gravidade da infracção cometida pelas pessoas colectivas é avaliada, designadamente, pelas seguintes circunstâncias:

a) Perigo criado ou dano causado às condições de actuação no mercado segurador ou ressegurador, à economia nacional ou, em especial, aos contratantes ou beneficiários dos produtos comercializados;

b) Carácter ocasional ou reiterado da infracção;

c) Actos de ocultação, na medida em que dificultem a descoberta da infracção ou a adequação e eficácia das sanções aplicáveis;

d) Actos da pessoa colectiva destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infracção;

e) Actos da pessoa colectiva destinados a evitar a repetição da infracção.

3. Para os agentes individuais, além das circunstâncias correspondentes às enumeradas no número anterior, atende-se ainda, designadamente, às seguintes:

a) Nível de responsabilidade e esfera de acção na pessoa colectiva em causa que implique um dever especial de não cometer a infracção;

b) Benefício, ou intenção de o obter, do próprio, do cônjuge, de parente ou de afim até ao terceiro grau, directo ou por intermédio de empresas em que, directa ou indirectamente, detenham uma participação.

4. A atenuação decorrente da reparação do dano ou da redução do perigo, quando realizada pela pessoa colectiva, comunica-se a todos os agentes individuais, ainda que não tenham pessoalmente contribuído para ela.

5. A multa deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente ou a pessoa que fosse seu propósito beneficiar tenha retirado da prática da infracção.

6. Se o dobro do benefício económico obtido pelo infractor for determinável e exceder o limite máximo da multa aplicável, este é elevado àquele valor, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º.

ARTIGO 74.º

(Reincidência)

1. É punido como reincidente quem praticar transgressão prevista no presente regime depois de ter sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado pela prática anterior de transgressão nele igualmente prevista, desde que não se tenham completado cinco anos sobre essa sua prática.

2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da multa aplicável são elevados em um terço.

ARTIGO 75.º

(Cumprimento do dever omitido)

1. Sempre que a transgressão resulte de omissão de um dever, a aplicação das sanções e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

2. No caso previsto no número anterior, o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora ou o tribunal podem ordenar ao infractor que cumpra o dever omitido, dentro do prazo que lhe for fixado.

3. Se o infractor não adoptar, no prazo fixado, as providências legalmente exigidas, incorre na sanção prevista para as transgressões muito graves.

ARTIGO 76.º

(Concurso de infracções)

1. Salvo o disposto no número seguinte, se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e transgressão, são os arguidos responsabilizados por ambas as infracções, instaurando-se, para o efeito, processos distintos a decidir pelas autoridades competentes.

2. Sem prejuízo da responsabilidade por ambas as infracções, há lugar apenas ao procedimento criminal quando o crime e a transgressão tenham sido praticados pelo mesmo arguido, através de um mesmo facto, violando interesses jurídicos idênticos, podendo o juiz penal aplicar as sanções, incluindo as acessórias, previstas para a transgressão em causa.

3. Nos casos previstos no número anterior, deve o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora ser notificado da decisão que ponha fim ao processo.

4. O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora pode constituir-se assistente nos casos previstos no n.º 2 do artigo 8.º do Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais do Sector Segurador e dos Fundos de Pensões e às Transgressões cujo Processamento Compete ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

ARTIGO 77.º

(Prescrição)

1. O procedimento pelas transgressões previstas no presente regime prescreve em cinco anos.

2. Nos casos em que tenha havido ocultação dos factos que são objecto do processo de transgressão, o prazo de prescrição só corre a partir do conhecimento desses factos por parte do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

3. Sem prejuízo de outras causas de interrupção da prescrição, o prazo de prescrição do procedimento por transgressão suspende-se a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão que aplique sanção até à notificação da decisão final do recurso.

4. Quando se trate de transgressão simples, a suspensão prevista no número anterior não pode ultrapassar os 30 meses.

5. Quando se trate de transgressões graves ou muito graves, a suspensão prevista no n.º 3 não pode ultrapassar os cinco anos.

6. O prazo de prescrição das multas e sanções acessórias é de cinco anos a contar do dia em que a decisão administrativa se tornar definitiva ou do dia em que a decisão judicial transitar em julgado.

ARTIGO 78.º

(Processo e impugnação judicial)

1. O processamento das transgressões e a aplicação das multas e sanções acessórias previstas no presente capítulo competem ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, sendo aplicável o Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais do Sector Segurador e dos Fundos de Pensões e às Transgressões cujo Processamento Compete ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

2. À impugnação judicial das decisões do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora relativamente às transgressões previstas e puníveis nos termos do presente capítulo é aplicável o regime processual referido no número anterior.

Secção II

Ilícitos em especial

ARTIGO 79.º

(Transgressões simples)

Constituem transgressões simples ao presente regime os seguintes actos:

a) O fornecimento de informações incompletas ou inexactas ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora no âmbito deste regime e respectiva regulamentação;

b) O incumprimento de dever de prestação ou de envio ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, nos termos e prazos fixados, da informação ou documentação determinada por lei ou por regulamentação, bem como da solicitada genericamente pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora;

c) O incumprimento, pelas empresas de seguros e de resseguros, de quaisquer dos deveres fixados no artigo 23.º;

d) O incumprimento de qualquer dos deveres fixados nas alíneas f), h), i) e j) do n.º 1 do artigo 24.º;

e) O incumprimento do dever de publicar os documentos de prestação de contas, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 24.º;

f) O incumprimento do dever de actuar com lealdade, ao abrigo da alínea f) do artigo 25.º ou da alínea c) do artigo 31.º;

g) O incumprimento do dever de devolver o certificado de registo em caso de alteração, suspensão ou cancelamento da inscrição, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º;

h) O incumprimento do dever de garantir a dispersão de carteira de seguros, nos termos da alínea c) do artigo 29.º;

i) O incumprimento do dever de designar um conselho fiscal para proceder à certificação legal das contas, nos termos da subalínea i) da alínea f) do artigo 29.º;

j) O incumprimento do dever de enviar ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora os elementos mencionados na subalínea ii) da alínea f) do artigo 29.º;

k) O incumprimento, por empresa de seguros, do dever de divulgar a respectiva política de tratamento e função responsável pela gestão de reclamações junto dos mediadores de seguros ao seu serviço, nos termos da alínea f) do artigo 31.º;

l) O incumprimento, por empresa de seguros, do dever de dispor de um documento aprovado pelo órgão de administração no qual se descreva, de forma detalhada, o programa de formação a cumprir pelos agentes de seguros e mediadores de seguros a título acessório ao seu serviço, nos termos da alínea e) do artigo 31.º;

m) O incumprimento, por empresa de seguros e de resseguros, do dever de comunicar de imediato ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora qualquer facto que tenha chegado ao seu conhecimento e que possa determinar a suspensão ou o cancelamento do registo de mediador de seguros, nos termos da alínea g) do artigo 31.º;

n) O incumprimento ou cumprimento deficiente do dever de informação ou esclarecimento para com os clientes, consagrado no presente regime e não tipificado como transgressão grave ou muito grave;

o) A violação dos demais preceitos imperativos deste diploma ou de regulamentação emitida em seu cumprimento e para sua execução, que não seja considerada transgressão grave ou muito grave.

2. As transgressões simples cometidas por pessoas singulares são puníveis com multa no valor de Akz 50 000,00 (cinquenta mil kwanzas) a Akz 5 000 000,00 (cinco milhões de kwanzas).

3. As transgressões simples cometidas por pessoas colectivas são puníveis com multa no valor de Akz 100 000,00 (cem mil kwanzas) a Akz 25 000 000,00 (vinte e cinco milhões de kwanzas).

ARTIGO 80.º

(Transgressões graves)

1. Constituem transgressões graves ao presente regime os seguintes actos:

a) O exercício da actividade de mediação de seguros e de resseguros em ramo ou ramos em que o mediador não está autorizado a exercer;

b) A utilização, por empresa de seguros ou de resseguros ou por mediador de seguros ou de resseguros, de serviços de mediação em desrespeito do âmbito da respectiva autorização;

c) A omissão de entrega de documentação ou de prestação de informações requeridas pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora para o caso individualmente considerado;

d) O exercício da actividade de mediação de seguros ou de resseguros por mediador que se encontre numa das situações de incompatibilidade referidas no artigo 14.º;

e) O incumprimento superveniente do dever de manutenção dos seguros e garantias bancárias legalmente exigidos para o exercício da actividade de mediação;

f) O exercício, por corretor de seguros, de actividades que não integrem o seu objecto social;

g) O incumprimento dos deveres referidos nas alíneas b), c), d), f) e j) do n.º 1 do artigo 24.º ou nas alíneas a), b) e g) do artigo 25.º e respectiva regulamentação;

h) O mediador de seguros remunerar, ser remunerado ou avaliar o desempenho dos seus trabalhadores e colaboradores de um modo que colida com o dever de agir de acordo com os melhores interesses dos clientes, nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 24.º;

i) O incumprimento dos deveres em matéria de vendas associadas previstos no artigo 34.º, nos termos da alínea r) do n.º 1 do artigo 24.º;

- j) O incumprimento dos deveres em matéria de publicidade previstos no artigo 33.º, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 24.º;
- k) O incumprimento do dever de dispor de uma política de tratamento, cujos princípios de funcionamento estejam consignados em documento escrito, que garanta o tratamento equitativo dos clientes, bem como o tratamento adequado dos seus dados pessoais e das suas reclamações, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 24.º e respectiva regulamentação;
- l) O incumprimento do dever de instituir uma função responsável pela gestão de reclamações, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 24.º e respectiva regulamentação;
- m) O incumprimento do dever previsto na alínea c) do artigo 24.º, quando esse incumprimento prejudique o cliente;
- n) O incumprimento, por mediador de seguros, do dever de actuar em conformidade com os melhores interesses dos clientes, de forma honesta, correcta e profissional, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º;
- o) O incumprimento, por mediador de seguros, do dever de informar os clientes dos direitos e deveres que decorrem da celebração de contratos de seguros, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º;
- p) O incumprimento, por mediador de seguros, do dever de informar os clientes nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º;
- q) A prática, por mediador de seguros, de quaisquer actos relacionados com um contrato de seguro sem informar previamente o respectivo tomador do seguro e obter a sua concordância, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 26.º;
- r) O incumprimento, por mediador de seguros, do dever de transmitir à empresa de seguros, em tempo útil, todas as informações no âmbito do contrato de seguro que o tomador do seguro solicite, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 26.º;
- s) O incumprimento, por mediador de seguros, do dever de prestar ao tomador do seguro todos os esclarecimentos relativos ao contrato de seguro previamente à sua celebração, durante a sua execução e durante a pendência dos conflitos dele derivados, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 26.º;
- t) O incumprimento, por mediador de seguros, do dever de não fazer uso de outra profissão ou cargo que exerça para condicionar a liberdade negocial do cliente, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 26.º;
- u) O incumprimento, por mediador de seguros, de qualquer dos deveres referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 28.º;
- v) O incumprimento, por mediador de seguros, de qualquer dos deveres referidos nas alíneas c), d), i), j) e k) do n.º 1 do artigo 28.º;
- w) O incumprimento, por mediador de seguros ou mediador de seguros a título acessório, de qualquer dos deveres referidos nas alíneas e), f), g), h), l) e m) do n.º 1 do artigo 28.º;
- x) O incumprimento, pelos mediadores de seguros, do dever de indicar ao cliente o previsto nos números 2 e 3 do artigo 28.º;
- y) O incumprimento, pelos mediadores de seguros, do previsto no n.º 4 do artigo 28.º, quando indiquem ao cliente que prestam aconselhamento, ou do previsto no n.º 5 do artigo 28.º, quando indiquem ao cliente que baseiam o seu aconselhamento numa análise imparcial e pessoal;
- z) O incumprimento, pelos mediadores de seguros, do dever de especificar as exigências e necessidades do cliente e as razões que nortearam o aconselhamento prestado quanto a um determinado produto, nos termos do n.º 6 do artigo 28.º;

aa) O incumprimento, pelos mediadores de seguros, do dever de comunicar ao cliente qualquer alteração às informações prestadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 27.º, nos termos do n.º 8 do artigo 28.º;

bb) O incumprimento do dever de informar o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora de todas as alterações a informações anteriormente prestadas em cumprimento de disposições legais ou regulamentares, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º;

cc) O incumprimento do dever de informar o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora de todas as alterações a circunstâncias relevantes para o preenchimento das condições de acesso, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º;

dd) O incumprimento do dever de informar o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora da alteração dos membros do órgão de administração responsáveis pela actividade de mediação, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º;

ee) O incumprimento do dever de reportar anualmente ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora a listagem das pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º;

ff) O incumprimento, por corretor de seguros, do dever de sugerir ao cliente medidas adequadas à prevenção e redução do risco, nos termos da alínea a) do artigo 29.º;

gg) O incumprimento, pelo corretor de seguros, do dever de basear a sua actividade de mediação de produtos de seguros na análise de um número suficientemente elevado e diversificado de contratos, nos termos da alínea e) do artigo 29.º;

hh) O incumprimento, pelo corretor de seguros, do dever de efectuar aconselhamento com base numa análise imparcial e pessoal quando indiquem ao cliente que prestam aconselhamento, nos termos da alínea f) do artigo 29.º;

ii) A não prestação de informação ao cliente pela empresa de seguros sobre o montante concreto da remuneração que o mediador de seguros recebe pela prestação do serviço de mediação, sempre que tal seja solicitado por aquele, ao abrigo da alínea d) do artigo 34.º;

jj) O incumprimento, por mediador de seguros ou de resseguros ou pela empresa de seguros ou de resseguros, do dever de comunicar anualmente ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora a identificação dos mediadores que distribuam os respectivos produtos de seguros, bem como as remunerações pagas pela prestação de serviços de mediação, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º e da alínea h) do artigo 31.º;

kk) O recurso, por agente de seguros, a outro mediador de seguros para a mediação de produtos de seguro sem autorização da empresa de seguros para o efeito ou o recurso, por mediador de seguros, a outro mediador de seguros sem a prévia celebração de um contrato escrito que regule a intervenção de ambos nos referidos contratos, nos termos dos números 1 e 3 do artigo 36.º;

ll) O recurso, por mediador de seguros a título acessório, a qualquer outro mediador de seguros ou mediador de seguros a título acessório para a mediação de produtos de seguros junto do cliente, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º;

mm) A contabilização de um contrato de seguro na carteira de um mediador de seguros em violação do disposto no n.º 5 do artigo 36.º;

nn) A limitação, por qualquer via, do direito do cliente de escolher livremente o mediador de seguros para os seus contratos;

oo) O incumprimento, pelas empresas de seguros, do procedimento relativo à recusa ou aceitação do mediador de seguros, previsto nos números 5 e 6 do artigo 37.º;

pp) A cessação de funções de mediador de seguros em data diversa da estipulada no n.º 1 do artigo 38.º, sem que haja acordo para esse efeito nos termos do n.º 2 do mesmo artigo;

qq) O incumprimento dos deveres de comunicação às empresas de seguros previstos nos números 1 e 3 do artigo 38.º;

rr) O recebimento, por agente de seguros ou por mediador de seguros a título acessório, de prémios fora dos casos legalmente previstos;

ss) O incumprimento, pelo mediador de seguros autorizado a movimentar fundos relativos ao contrato de seguro, das regras relativas à conta «clientes», nos termos dos números 6 e 7 do artigo 39.º;

tt) O incumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas no procedimento de transmissão de carteiras de seguros, nos termos dos artigos 46.º e 47.º;

uu) O incumprimento, pelas empresas de seguros, do dever de comunicar no prazo previsto ao tomador do seguro a passagem dos contratos a directos e de os informar que mantém o direito de escolher e nomear mediador de seguros para os seus contratos, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 48.º e no n.º 1 do artigo 60.º;

vv) O incumprimento, pelas empresas de seguros, do dever de atribuir ao mediador de seguros ou mediador de seguros a título acessório a indemnização de clientela que lhe seja legalmente devida;

ww) A não comunicação, ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora ou a comunicação fora do prazo previsto por mediador de seguros ou de resseguros ou por mediador de seguros a título acessório, das alterações a elementos relevantes para aferição das condições de acesso à actividade, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 52.º;

xx) O incumprimento, por corretor de seguros ou mediador de resseguros, das obrigações em matéria de participações qualificadas, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 56.º;

yy) O desrespeito, por corretor de seguros ou mediador de resseguros, pela inibição do exercício de direitos de voto;

zz) O impedimento ou a obstrução ao exercício da supervisão pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, designadamente por incumprimento, nos prazos fixados, das instruções ditadas no caso individual considerado, para cumprimento da lei e respectiva regulamentação;

aaa) A violação das garantias previstas no n.º 4 do artigo 63.º;

bbb) O exercício da actividade de mediação de seguros em desrespeito das características da categoria de mediador de seguros em que se encontre inscrito;

ccc) A divulgação de dados falsos ou incorrectos relativamente a empresas de seguros, mediadores de seguros ou tomadores de seguros;

ddd) A utilização de interpostas pessoas com a finalidade de atingir um resultado cuja obtenção directa implicaria a prática de transgressão simples ou grave.

2. As transgressões graves cometidas por pessoas singulares são puníveis com multa no valor de Akz 200 000,00 (duzentos mil kwanzas) a Akz 20 000 000,00 (vinte milhões de kwanzas).

3. As transgressões graves cometidas por pessoas colectivas são puníveis com multa no valor de Akz 300 000,00 (trezentos mil kwanzas) a Akz 50 000 000,00 (cinquenta milhões de kwanzas).

ARTIGO 81.º

(Transgressões muito graves)

1. Constituem transgressões muito graves:

a) O exercício da actividade de mediação no território angolano por pessoa que não esteja para esse efeito registada;

b) A utilização, por empresa de seguros ou de resseguros ou por mediador de seguros ou resseguros, de serviços de mediação prestados por pessoa que não esteja registada ou autorizada para esse efeito;

c) O incumprimento, pelo agente de seguros ou mediador de seguros a título acessório, do dever de celebrar um contrato escrito com as empresas de seguro que representem;

d) Os actos de gestão ruínosa praticados pelos membros dos órgãos sociais ou por quem exerça funções de mandatário geral, de mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório;

e) A utilização de interpostas pessoas com a finalidade de atingir um resultado cuja obtenção directa implicaria a prática de transgressão muito grave;

f) A prática, pelos detentores de participações qualificadas em mediador de seguros e de resseguros, de actos que impeçam ou dificultem, de forma grave, uma gestão sã e prudente da entidade participada;

g) O fornecimento, ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, de informações falsas ou de informações inexactas susceptíveis de induzir em conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto.

2. As transgressões muito graves cometidas por pessoas singulares são puníveis com multa no valor de Akz 400 000,00 (quatrocentos mil kwanzas) a Akz 50 000 000,00 (cinquenta milhões de kwanzas).

3. As transgressões muito graves cometidas por pessoas colectivas são puníveis com multa no valor de Akz 600 000,00 (seiscentos mil kwanzas) a Akz 100 000 000,00 (cem milhões de kwanzas).

ARTIGO 82.º

(Punibilidade da negligência e da tentativa)

1. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

2. A tentativa é punível com a sanção aplicável ao ilícito consumado, especialmente atenuada.

3. Em caso de negligência, os limites máximo e mínimo da multa são reduzidos a metade.

ARTIGO 83.º

(Sanções acessórias)

1. Conjuntamente com as multas previstas nos artigos 79.º a 81.º podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão e perda, a favor do Estado, do objecto da infracção e do benefício económico obtido pelo infractor através da sua prática;

b) Quando o agente seja pessoa singular, inibição do exercício de funções de administração, direcção, chefia, titularidade de órgãos sociais, representação, mandato e fiscalização nas entidades sujeitas à supervisão do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora e nas que com estas se encontrem em relação de domínio ou de grupo, por um período até 3 anos, nos casos previstos nos artigos 79.º e 80.º, ou de 1 a 10 anos, nos casos previstos no artigo 81.º;

c) Suspensão, por um período de seis meses a três anos, do exercício do direito de voto atribuído aos detentores de participações sociais em corretor de seguros ou mediador de resseguros;

d) Suspensão do exercício de actividade de mediação de seguros ou de resseguros pelo período máximo de dois anos;

e) Inibição de registo como mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório pelo período máximo de 10 anos;

f) Cancelamento do registo como mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório e inibição de novo registo pelo período máximo de 10 anos;

g) Publicação da decisão definitiva ou transitada em julgado.

2. A publicação a que se refere a alínea g) do número anterior é efectuada, na íntegra ou por extracto, a expensas do infractor, num local idóneo para o cumprimento das finalidades de protecção dos clientes e do sistema financeiro, designadamente num jornal nacional, regional ou local, consoante o que, no caso, se afigure mais adequado.

ARTIGO 84.º

(Direito subsidiário)

1. Às infracções previstas no presente capítulo são subsidiariamente aplicáveis, em tudo que não contrarie as disposições dele constantes, as normas do Código Penal, do Código de Processo Penal e demais legislação aplicável, no que respeita à fixação do regime processual das transgressões, nomeadamente o Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais do Sector Segurador e dos Fundos de Pensões e às Transgressões cujo Processamento Compete ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

2. É excluída a aplicação, ainda que a título subsidiário, da Lei das Transgressões Administrativas.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Secção I

Disposições transitórias

ARTIGO 85.º

(Aplicação aos mediadores de seguros autorizados)

O presente regime é plenamente aplicável às pessoas singulares ou colectivas que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem autorizadas a exercer a actividade de mediação de seguros nos termos do Decreto Executivo n.º 07/03, de 24 de Janeiro e respectiva regulamentação, com as adaptações previstas nos artigos seguintes.

ARTIGO 86.º

(Regime transitório geral)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 87.º e 88.º, os mediadores de seguros autorizados nos termos do Decreto Executivo n.º 07/03, de 24 de Janeiro, são

oficiosamente inscritos junto do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, desde que, cumulativamente:

- a) Não se encontrem nas situações de incompatibilidade previstas no artigo 14.º;
- b) Contratem um seguro de responsabilidade civil profissional cujo capital seguro deve corresponder ao mínimo previsto em norma regulamentar do Organismo de Regulação e Supervisão da Actividade Seguradora, excepto se a cobertura estiver incluída em seguro fornecido pela ou pelas empresas de seguros em nome e por conta das quais actuem.

2. A inscrição oficiosa dos mediadores de seguros registados junto do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora depende, adicionalmente, da demonstração de reconhecida idoneidade para o exercício da actividade.

3. Tratando-se de pessoa colectiva, a inscrição oficiosa depende, adicionalmente, do preenchimento dos requisitos fixados no presente diploma para os membros do órgão de administração e para as pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação de seguros.

4. Para efeitos do disposto no número anterior e em alternativa às condições referidas na alínea g) do artigo 9.º, é relevante para aferição da qualificação adequada das pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação a experiência enquanto trabalhador de mediador de seguros.

5. Para efeito do registo oficioso, as categorias de angariador de seguros, agente de seguros e corretor de seguros correspondem, respectivamente, às categorias de mediador de seguros a título acessório, agente de seguros e corretor de seguros previstas no presente diploma.

6. Considera-se que as pessoas singulares que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem autorizadas a exercer a actividade de mediação de seguros nos termos do Decreto Executivo n.º 07/03, de 24 de Janeiro, dispõem de qualificação adequada para efeito de registo em categoria ou em função diferente da que resulta da aplicação do número anterior, enquanto se mantiverem registadas.

7. Cabe ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, no quadro dos princípios definidos no presente capítulo e no respeito pelos direitos adquiridos, definir, por norma regulamentar, as restantes matérias necessárias ao enquadramento nas novas categorias de mediadores, das pessoas singulares ou colectivas autorizadas a exercer actividade de mediação de seguros nos termos do Decreto Executivo n.º 07/03, de 24 de Janeiro.

ARTIGO 87.º

(Regime transitório específico para registo na categoria de mediador de seguros a título acessório e de agente de seguros)

1. Os mediadores de seguros que, nos termos do artigo anterior, venham a ser registados nas categorias de mediador de seguros a título acessório ou agente de seguros:

- a) Dispõem do prazo de 180 dias após a entrada em vigor do presente diploma para dar cumprimento às condições previstas no n.º 1 do artigo 17.º, sob pena de caducidade do registo;

- b) Podem manter, até final de 2022, contratos de seguro que, à data da publicação do presente diploma, se encontrem na sua carteira, mas que se encontrem colocados em empresas de seguros com as quais deixam de poder operar face aos novos requisitos legais.

2. O seguro de responsabilidade civil profissional previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior deixa de ser obrigatório para os mediadores inscritos como mediadores de

seguros a título acessório a partir da data da celebração do contrato previsto no n.º 1 do artigo 20.º ou da data em que deixem de deter na sua carteira contratos que se encontrem colocados em empresas de seguros com as quais deixam de poder operar face aos novos requisitos legais, se esta for posterior.

3. Os angariadores de seguros que exerciam actividade ao abrigo do Decreto Executivo n.º 07/03, de 24 de Janeiro, cujo registo caduque por não terem dado cumprimento às condições referidas no n.º 1 do artigo 20.º podem beneficiar de indemnização de clientela nos termos previstos nos números 2 e 4 a 7 do artigo 48.º.

4. Os angariadores de seguros que exerciam actividade ao abrigo do Decreto Executivo n.º 07/03, de 24 de Janeiro, por intermédio de um corretor de seguros, continuam a exercer as suas funções junto do respectivo corretor de seguros enquanto pessoa directamente envolvida na actividade de mediação de seguros, procedendo o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, oficiosamente e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º, à suspensão da sua inscrição como mediadores a título acessório.

ARTIGO 88.º

(Regime transitório específico para o registo na categoria de corretor de seguros)

1. Para além do disposto no artigo 86.º, a inscrição oficiosa de corretores de seguros depende da contratação de seguro de caução ou garantia bancária, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 18.º, e sua comunicação ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente regime.

2. Os corretores de seguros devem adequar a sua estrutura societária ao disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 18.º, até ao final de 2022.

ARTIGO 89.º

(Regime transitório específico aplicável ao seguro de caução ou garantia bancária)

Até ao fim de 2022, o seguro de caução ou garantia bancária corresponde a, no mínimo, USD 15 000,00 (quinze mil dólares), não sendo indexado ao montante de prémios recebidos.

ARTIGO 90.º

(Regime transitório aplicável ao requisito de qualificação adequada)

Enquanto não existirem cursos sobre seguros reconhecidos, nos termos da alínea g) do artigo 9.º, com capacidade suficiente para satisfazer as necessidades dos candidatos a mediador, bem como condições para a realização das provas nos termos do artigo 12.º, o Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora pode considerar como equivalente à qualificação adequada a obtenção de aprovação em provas prestadas perante um júri nomeado por si.

Secção II

Disposições finais

ARTIGO 91.º

(Controlo e fiscalização)

O controlo e a fiscalização do cumprimento do presente Regime Jurídico são exercidos pela Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros.

ARTIGO 92.º

(Remissão para disposições revogadas)

Quando disposições legais ou contratuais remeterem para preceitos revogados por este diploma, entende-se que a remissão vale para as correspondentes disposições da Lei da Mediação de Seguros ora aprovada, salvo se do contexto resultar interpretação diferente.

ARTIGO 93.º

(Revogação)

Com a entrada em vigor do Regime Jurídico da Actividade Seguradora e Resseguradora são revogados os seguintes diplomas e preceitos legais:

- a) O Decreto Executivo n.º 07/03 de 24 de Janeiro;
- b) O Decreto Executivo n.º 465/16 de 1 de Dezembro.

ARTIGO 94.º

(Entrada em vigor)

A Lei da Mediação de Seguros entra em vigor no dia (...).

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos ____ de _____ de 2020

O Presidente da Assembleia Nacional

Promulgada aos ____ de _____ de 2020

Publique-se.

O Presidente da República

ANEXO

[a que se refere a alínea g) do artigo 9.º]

Requisitos e conteúdos mínimos dos cursos de seguros

1. Relativamente aos seguros dos ramos Não Vida, o curso de seguros deve visar os conhecimentos mínimos sobre:
 - a) Termos e condições das apólices oferecidas, incluindo riscos acessórios cobertos por tais apólices, nas seguintes matérias:
 - i. Regime jurídico do contrato de seguro, classificação dos seguros e principais modalidades do ramo Não Vida, designadamente modalidades de acidentes de trabalho, doença, incêndio e elementos da natureza, seguro automóvel e multirrisco habitação;
 - ii. Elementos formais do contrato;
 - iii. Elementos pessoais ou personalizados do contrato;
 - iv. Âmbito do contrato de seguro;
 - v. Capitais ou valores seguros e franquias;
 - vi. Agravamentos e descontos ou bonificações;
 - vii. Taxas e prémios;
 - viii. Eficácia do contrato de seguro;
 - ix. Características indemnizatórias e não indemnizatórias do contrato de seguro;
 - x. Riscos cobertos, riscos excluídos, indemnizações ou prestações, regra proporcional, limite de indemnização;
 - xi. Coberturas obrigatórias e facultativas.
 - b) Legislação aplicável à actividade de mediação de seguros: legislação aplicável à protecção do consumidor, legislação fiscal (benefícios, deduções e penalizações fiscais) e legislação laboral relevante;
 - c) Regularização de sinistros, incluindo o preenchimento de Declaração Amigável de Acidente Automóvel (DAAA) e Indemnização Directa ao Segurado (IDS);
 - d) Tratamento de reclamações;
 - e) Avaliação das necessidades dos clientes;
 - f) Mercado segurador e ressegurador;
 - g) Normas de ética empresarial, incluindo gestão de conflito de interesses;
 - h) Competência financeira.
2. Relativamente aos seguros do ramo Vida, o curso de seguros deve visar os conhecimentos mínimos sobre:
 - a) Termos, condições, benefícios garantidos e, se aplicável, coberturas complementares das apólices, nomeadamente nas seguintes matérias:
 - i. Regime jurídico do contrato de seguro, classificação das modalidades do ramo Vida;
 - ii. Elementos formais do contrato;
 - iii. Elementos pessoais ou personalizados do contrato;
 - iv. Âmbito do contrato de seguro;
 - v. Capitais e rendas seguras;
 - vi. Eficácia do contrato de seguro;
 - vii. Característica não indemnizatória do seguro de vida;
 - viii. Riscos cobertos, riscos excluídos;
 - ix. Prémio de risco, prémio de capitalização;
 - x. Formas e prazos de pagamento dos prémios;

- xi. Noções de probabilidade, taxas de juro, encargos;
 - xii. Determinação da taxa, idades, prazo do contrato;
 - xiii. Coberturas obrigatórias e facultativas.
- b) Organização e benefícios garantidos pelo sistema de pensões, em concreto, em matéria de fundos de pensões, designadamente o seu enquadramento legal, tipos de fundos de pensões e de planos de pensões, direitos dos participantes e beneficiários, regime fiscal, estruturas de governação dos fundos de pensões, informação aos participantes e beneficiários, gestão e supervisão dos fundos de pensões;
 - c) Legislação aplicável em matéria de actividade de mediação de contratos de seguro, protecção dos consumidores, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e legislação fiscal (benefícios, deduções e penalizações fiscais), social e laboral relevante;
 - d) Mercados de seguros e outros mercados de serviços financeiros relevantes, incluindo o resseguro;
 - e) Gestão de reclamações;
 - f) Avaliação das necessidades dos clientes;
 - g) Normas de ética empresarial, incluindo gestão de conflitos de interesses;
 - h) Competência financeira.
3. Em complemento das matérias referidas no número anterior, relativamente a produtos de investimento com base em seguros, o curso de seguros deve visar os conhecimentos mínimos sobre:
- a) Termos e condições, prémios líquidos e, se aplicável, benefícios garantidos e não garantidos;
 - b) Vantagens e desvantagens das diferentes opções de investimento para os tomadores de seguros;
 - c) Riscos financeiros assumidos pelos tomadores de seguros;
 - d) Apólices que cubram riscos do ramo Vida e outros produtos de poupança;
 - e) Mercado de produtos de poupança.